



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
1ªSECAM - Pautas .....	6
1ªSECAM - Atas .....	6
1ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
2ªSECAM - Pautas .....	17
2ªSECAM - Atas .....	17
2ªSECAM - Acórdãos .....	17
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>33</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	33
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>33</b>
Resenhas de Distribuição .....	33
Editais .....	34
Despachos .....	34
Informações .....	34
Atos de Alerta Municipais .....	34
Relatório de Gestão Fiscal .....	34
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>35</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>35</b>
GP - Despachos .....	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	38
GP - Portarias .....	38
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>38</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>39</b>
Tribunal Pleno .....	39
Primeira Câmara .....	39
Segunda Câmara .....	39
Corregedoria-Geral .....	39
Ministério Público de Contas .....	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	39
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	39
Inspetorias de Controle Externo .....	39
Administrativo .....	39

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 16200/21**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 594/21 - TRIBUNAL PLENO**  
 Pedido de Rescisão. Aplicação de sanção de declaração de inidoneidade e multa, em processos distintos, diante da participação da empresa em duas concorrências públicas diversas, mediante uso de cisão empresarial, caracterizada como abuso de direito, diante da finalidade de burla à proibição de contratação. Bis in idem não caracterizado. Indeferimento da liminar.  
 1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator Originário):

A Empresa 'LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI' formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2027/20-STP[1], aduzindo, em síntese, que: os Processos 273408/18 e 661211/19 (julgados, respectivamente pelos Acórdãos 2027/20-STP e 3373/19-STP[2]) trataram dos mesmos fatos, quais sejam, a cisão da Empresa 'ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA' e a constituição (a partir da referida cisão) da Empresa 'LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI', sendo que em ambos houve aplicação de penalidades em função da utilização da cisão societária para escapar de sanção de suspensão à participação em licitações imposta à ECSAM, o que constitui bis in idem; o segundo julgamento "violou diretamente o dispositivo legal relativo a coisa julgada em especial o artigo 502, artigo 503 e artigo 505 do C. de Processo Civil, os quais impedem a rediscussão de matéria já julgada"; "há necessidade de sanar divergência existente entre os acórdãos, sobretudo, pois é certo que foram aplicados entendimentos diferentes para fatos idênticos, demandando assim a uniformização da jurisprudência".

Conclusivamente, requereu a liminar suspensão dos efeitos da decisão atacada (o dano de difícil reparação a fundamentar o pleito de urgência diz respeito à impossibilidade de participar de licitações e renovar contratos) e, em análise exauriente, a rescisão do julgado, extinguindo-se o respectivo processo sem julgamento do mérito diante da existência de coisa julgada.

Por meio do Despacho 54/21 (Peça 262), recebi parcialmente[3] o expediente e deneguei o pleito de urgência, uma vez que "embora o fundamento das penalidades aplicadas seja o mesmo ('burla à sanção administrativa imposta, com a constituição de nova pessoa jurídica, com o fito de participar de licitação e contratar com a Administração que aplicou a penalidade', consoante exposição do Conselheiro Durval Amaral no Acórdão guerreado), as ocorrências não são as mesmas, dizendo respeito à tentativa da Empresa Requerente de participar de procedimentos licitatórios distintos, configurando fraudes também distintas".

Contra tal decisão monocrática foi oposto recurso de agravo (Peças 264/265) no qual, basicamente, sustenta-se que "o objeto tanto da Representação nº 66.1211/2018, quanto da Representação nº 27.3408/18 são efetivamente a reestruturação societária da Agravante Linha Verde Ambiental Eireli, independente do procedimento licitatório que a empresa participou", repisando-se os argumentos tecidos na exordial.

Por meio do Despacho 132/21 (Peça 267): revi o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que, na análise superficial então necessária, a Requerente demonstrou a possibilidade de bis in idem em julgados desta Corte de Contas; exerci o juízo de retratação previsto no § 2º, do art. 489, do RITCE/PR; e determinei o encaminhamento do feito às competentes unidades para a devida instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 295/21 – Peça 268) entendeu possível a expedição de manifestação de mérito (e não apenas acerca do pedido liminar), opinando pela improcedência do pedido:

A questão central diz respeito à possível identidade das ações, já que havendo identidade, terá ocorrido ofensa à imutabilidade da coisa julgada, bem como ao princípio do non bis in idem, segundo o qual o mesmo fato não pode ensejar duas punições dentro da mesma esfera.

Conforme o art. 337, §2º, do Código de Processo Civil, "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

No entanto, ao contrário do afirmado pela requerente, não há identidade em relação à causa de pedir. O Acórdão nº 3374/19 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 28/11/2019, tratou de fraude cometida na Concorrência Pública nº 008/2018, enquanto o Acórdão nº 2027/20 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 29/09/2020, refere-se à fraude ocorrida na Concorrência Pública nº 001/2018.

Nota-se que ambos os acórdãos deixaram evidente que as sanções não decorreram da cisão empresarial em si, instituto admitido pelo ordenamento jurídico, mas sim de sua utilização para se furta de impedimento para licitar e contratar com o Município de Curitiba.

(...)

Embora a cisão societária tenha se dado com o claro intuito de fraudar as licitações, até o momento da participação nos procedimentos licitatórios e entrega dos documentos de habilitação não havia ilegalidade, de modo que se a requerente desistisse da participação nos certames não estaria caracterizada qualquer fraude. Mas a Linha Verde deu continuidade ao seu plano inicial, utilizando fraudulentamente, através de duas condutas distintas, a cisão societária para escapar de punição imposta pelo Município de Curitiba.

(...)

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 118/21-3PC – Peça 269) endossou integralmente as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR):

Inicialmente, reafirmo o juízo de admissibilidade contido no Despacho 54/21 (Peça 262), entendendo que o pedido de rescisão deve ser conhecido apenas parcialmente, uma vez que o argumento acerca da suposta necessidade de uniformização de jurisprudência não se enquadra nas hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios. Ademais, observo que tal questão não foi tratada no recurso de agravo de Peças 264/265, encontrando-se preclusa sua discussão.

Passo, então, à análise do pedido liminar, de acordo com a previsão do art. 495-A, do RITCE/PR, que impõe dois requisitos, quais sejam: "a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, parece-me que, ao menos em sede de cognição sumária (a qual, por óbvio, pode ser alterada após estudos mais aprofundados, a serem realizados em sede de cognição exauriente), mostra-se procedente a linha argumentativa da Requerente.

Não olvido que as Representações 273408/18 e 661211/19 examinaram a participação da LINHA VERDE em licitações diferentes. Porém, a fraude perpetrada (cisão da Empresa ECSAM, que havia sido impedida de participar de licitações pelo Município de Curitiba, e instituição da LINHA VERDE apenas visando burlar a penalidade, uma vez que conta com a mesma estrutura daquela, inclusive se utilizando dos respectivos atestados de capacidade) encontra sua origem no mesmo fato.

Uma vez havendo as penalidades sido aplicadas com fundamento em mesma base fática, resta configurado bis in idem, sendo que o direito sancionador pátrio (tanto penal quanto administrativo) prevê que ninguém pode ser apenado mais de uma vez pela mesma conduta imprópria.

Assim, existindo uma decisão apenando a LINHA VERDE com a aplicação de multa administrativa, ainda que o 'fato gerador' venha a ser examinado em outro processo, não se mostra possível a aplicação de novas penalidades (ainda mais penalidades mais gravosas).

O direito deve buscar sempre a estabilidade das relações, não sendo concebível que um mesmo fato possa indefinidamente configurar causa para novas penas, hipótese em que se colocaria uma pessoa em situação de completa insegurança jurídica.

Nesta senda, a ocorrência de bis in idem acaba por ocasionar outra impropriedade, qual seja, a ofensa à coisa julgada, contrariando disposições expressas do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária no âmbito do TCE/PR[4]), de acordo com as quais:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

(...)

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Entendo, portanto, configurado o requisito para a concessão de liminar atinente à probabilidade do direito.

O periculum in mora, por sua vez, é verificado com mais facilidade, uma vez que estamos tratando de penalidade absolutamente gravosa, que impede a Requerente de participar de novas licitações, trazendo inequívocas dificuldades, inclusive, à manutenção das suas atividades regulares em curto e médio prazos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão proposto pela Empresa 'LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI' e determinar, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão materializada no Acórdão 2027/20-STP;

3.2. determinar a imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso entenda pertinente, a emissão de novo parecer.

## 3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VENCEDOR):

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que não se encontra configurado o requisito da prova inequívoca do direito alegado, previsto no inciso I do art. 495-A, do Regimento Interno, para a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2027/20, deste Tribunal Pleno.

Por meio dessa decisão, de relatoria originária do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, foi determinada, por maioria de voto, em substituição à aplicação da sanção de multa, a expedição de Declaração de Inidoneidade contra a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, impedindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos moldes do art. 97, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, tendo dela constado a seguinte motivação:

(...) o que restou evidenciado nos autos, conforme reconhecido pelo Ilustre Conselheiro Relator, bem como pelos pareceres que instruíram o feito, foi a caracterização do abuso de direito promovido pela empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI., que se valeu de cisão empresarial para burlar penalidade aplicada à licitante ECSAM impedida de contratar com a Administração municipal de Curitiba e de participar de suas licitações, pelo prazo de 1 ano.

Neste sentido, expõe a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 775/19, que:

... pela cronologia dos eventos, tendo a cisão parcial da Ecsam ocorrido poucos dias antes do trânsito em julgado administrativo da penalidade, e considerando ainda a identidade inicial dos sócios, bem como do endereço das sedes das empresas, mostra-se evidente o intuito de fraudar a licitação, evitando a aplicação da penalidade anteriormente imposta com fundamento no inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/9310.

Visualizando a iminente aplicação da sanção administrativa que impediria a empresa Ecsam de participar de licitações perante o Município de Curitiba, os sócios da empresa realizaram a cisão parcial da mesma, possibilitando que a Linha Verde utilizasse da capacidade técnica da empresa cessionária, afastando as penalidades aplicadas.

Tal prática permitiu que a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL firmasse dois novos contratos com a administração municipal de Curitiba, derivados das Concorrências 01/2018 e 08/2018, valendo-se de atestados de capacidade técnica decorrentes de experiência anterior da ECSAM, da qual inclusive resultou na suspensão do direito de participar de licitações, ainda em vigor à época do certame.

Dessa forma, configurada a fraude perpetrada pela empresa representada LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI. para participar da Concorrência Pública 01/2018, realizada pelo Município de Curitiba, corroboro com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 775/19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 293/19), pela expedição de Declaração de Inidoneidade à representada, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, impedindo-a de contratar com a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo prazo de 2 (dois) anos, pois se utilizou de personalidade jurídica, com intuito de burlar sanção anteriormente aplicada (grifamos).

A mesma cisão foi também apontada no Acórdão nº 3374/19, de lavra do Ilustre Conselheiro Fabio Camargo, que descreveu, de forma ainda mais minudente, sua caracterização como fraudulenta, para impor, ao final, a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005:

Quanto ao mérito, a discussão processual não se refere à possibilidade jurídica e legal de cisão empresarial, mas de eventual conduta com intenção de burlar sanção imposta à ECSAM que a impedia, pelo período de 1 ano, de contratar e participar de licitações promovidas pelo Município de Curitiba.

Nesse contexto, observo que o processo administrativo para responsabilizar a ECSAM já estava em curso desde 2015. Em 26/5/2017, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidiu por aplicar-lhe a penalidade de declaração de inidoneidade. Dessa decisão, a ECSAM interpsu recurso administrativo que, provido, converteu a sanção no impedimento para licitar e contratar com o Município. Tal decisão transitou em julgado em 30/11/2017.

Em 27/10/2017, isto é, quase um mês antes do trânsito em julgado da decisão que impôs sanção à ECSAN, pela 19ª Alteração Contratual, a empresa destacou parte de seu capital social para constituir a LINHA VERDE com os mesmos sócios, no mesmo endereço da cindida e com objeto social, assim como a empresa cindida, voltado à prestação de serviços, dentre outros, de limpeza e conservação de prédios, transporte e disposição de resíduos de lixo, obras de urbanização, jardinagem, poda, capina e roçada de ruas e logradouros, plantio de mudas e árvores.

Em 4/01/2018, a LINHA VERDE alterou seu contrato social para modificar seus sócios e o seu endereço, transferindo à senhora Floriana Geni Lino Rodrigues a administração e todas as cotas do capital social da empresa. Conforme consta dos autos, a senhora Floriana Geni Lino Rodrigues é genitora do senhor Robson Lino Rodrigues, responsável técnico da ECSAN e, desde 03/01/2018 da LINHA VERDE.

Em 11/04/2018, a LINHA VERDE alterou seu contrato social para transformá-la em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e aumentar o seu capital social para R\$ 2 milhões.

Conforme registros no CREA constantes dos autos, o e-mail para contato de ambas é o mesmo.

Em síntese: (i) a cisão ocorreu durante o trâmite do processo administrativo do Município de Curitiba que já lhe havia imposto a sanção de inidoneidade à ECSAN e às vésperas de decisão que converteu essa sanção em suspensão do direito de licitar; (ii) os sócios e o responsável técnico das duas empresas eram os mesmos; (iii) estavam localizadas no mesmo endereço; (iv) possuíam o mesmo endereço de e-mail; (v) a entidade cindida atuava nas mesmas atividades da nova empresa; e (vi) a LINHA VERDE, para habilitação no processo licitatório, utilizou-se da mesma capacidade técnica da ECSAN.

As alterações posteriores no contrato social da LINHA VERDE apenas corroboram a intenção de afastar-se da vedação constante dos editais do Município de Curitiba, que proíbe a participação de empresas, cujos sócios integram ou integraram pessoa jurídica que tenha sido declarada inidônea ou de contratar ou participar de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal.

Diante de tais fatos, inafastável concluir que a cisão foi realizada com a clara intenção de burlar a sanção aplicada à licitante impedida de contratar com a Administração municipal e de participar de suas licitações.

Ao se utilizar da cisão societária com tal intenção, restou configurado o abuso do direito nos termos do art. 187 do Código Civil, segundo o qual "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, por meio do Acórdão nº 2.168/18 – Plenário[5], de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

"19. A típica situação de fraude é aquela em que os sócios de uma empresa declarada inidônea reúnem-se e constituem nova sociedade com objeto social semelhante ao daquela impedida de contratar com o poder público. É a situação encontrada nos Acórdãos 2.958/2012-Plenário, 2.803/2016-Plenário e 1.219/2016-Plenário. Entretanto, a irregularidade não se limita a esse padrão de comportamento.

20. É preciso verificar em cada caso concreto se houve a intenção de desvirtuar os objetivos da lei. A partir das evidências coletadas pela unidade técnica, em especial o compartilhamento de pessoal/estrutura e o fato de a JCN ter alterado o objeto social para contemplar o serviço de transporte de carga depois da instauração do processo sancionador pelos Correios, está demonstrada a intenção de burlar a futura pena de impedimento de licitar e de contratar com o poder público a ser aplicada às outras três empresas. Não tenho dúvidas de que tal comportamento feriu o princípio da moralidade."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.831/14 – Plenário[6], de Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

"6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

- a) a completa identidade dos sócios-proprietários;
- b) a atuação no mesmo ramo de atividades;
- c) a transferência integral do acervo técnico e humano.

7. Apesar de nossa legislação civil garantir às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assim se pronunciou (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., pág. 799): "Não se trata de ignorar a distinção ente a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas."

Afasto os argumentos do Município de Curitiba e da Representada, segundo os quais a sanção imposta à ECSAN não poderia ser estendida à LINHA VERDE.

Isto porque, de acordo com o art. 4º da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, "subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária."

Ao se utilizar da cisão societária para escapar à sanção aplicada, restou configurado o abuso do direito nos termos do art. 187 do Código Civil, segundo o qual "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Conforme já asseverado, a mera cisão empresarial não constitui ato ilícito, mas sim a celebração do contrato administrativo originado da Concorrência nº 8/2018 pela LINHA VERDE AMBIENTAL, eis que era essa a conduta vedada à ECSAN SERVIÇOS AMBIENTAIS, descumprindo a vedação imposta com base no art. 87, III da Lei nº 8.666/93[7].

Comprovado o desvio de finalidade da cisão empresarial, cabe a este Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão institucional de velar pela moralidade administrativa e pela indisponibilidade do interesse público, obstar o esvaziamento da efetividade da sanção aplicada pelo Município de Curitiba mediante a prática de quaisquer atos, ainda que lícitos em sua substância, mas ilícitos em sua finalidade, por configurar abuso de direito (grifamos).

Do exame destas duas decisões pode-se concluir, basicamente, que a cisão da empresa ECSAN para a constituição da empresa LINHA VERDE deu-se com o manifesto propósito de burlar a sanção que havia sido aplicada pelo Município de Curitiba, que impedia a primeira de ser contratada, bem como, que a aplicação das sanções, nas duas decisões citadas, não se deu pela cisão em si, mas, pelo fato de a manobra ter sido utilizada em processos licitatórios diversos, isto é, na Concorrência Pública nº 01/18 e na 08/18, o que, no meu entendimento, descaracteriza a hipótese de bis in idem em que se baseou o Ilustre Relator, para a concessão da medida.

Importante observar que, conforme anteriormente sublinhado, constou da fundamentação da decisão rescindenda para aplicação da Declaração de Inidoneidade expressa referência às duas concorrências públicas (nº 01/18 e 08/18), sendo que, em relação a essa última, o Acórdão nº 3374/19, que lhe é anterior, já havia aplicado a sanção de multa, o que não apenas afasta a hipótese de erro de fato, mas, corrobora o propósito de serem aplicadas sanções cumulativas, por se tratar de condutas independentes, destinadas à participação em duas licitações diversas, mediante a utilização da mesma cisão empresarial, caracterizada como abuso de direito.

Nesse sentido, aliás, o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução nº 295/21 (peça 268), fundamentou sua manifestação pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

ao contrário do afirmado pela requerente, não há identidade em relação à causa de pedir. O Acórdão nº 3374/19 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 28/11/2019, tratou de fraude cometida na Concorrência Pública nº 008/2018, enquanto o Acórdão nº 2027/20 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 29/09/2020, refere-se à fraude ocorrida na Concorrência Pública nº 001/2018.

Nota-se que ambos os acórdãos deixaram evidente que as sanções não decorreram da cisão empresarial em si, instituto admitido pelo ordenamento jurídico, mas sim de sua utilização para se furar de impedimento para licitar e contratar com o Município de Curitiba.

(...)

Nesse ponto, por duas vezes a cisão societária foi utilizada com a intenção de burlar sanção administrativa anteriormente imposta, não havendo ilegalidade no processamento em autos distintos ou na aplicação de penalidades em ambos os processos.

Embora a cisão societária tenha se dado com o claro intuito de fraudar as licitações, até o momento da participação nos procedimentos licitatórios e entrega dos documentos de habilitação não havia ilegalidade, de modo que se a requerente desistisse da participação nos certames não estaria caracterizada qualquer fraude.

Mas a Linha Verde deu continuidade ao seu plano inicial, utilizando fraudulentamente, através de duas condutas distintas, a cisão societária para escapar de punição imposta pelo Município de Curitiba.

Desse modo, se tratando de fatos distintos, não há que se falar em violação à imutabilidade do trânsito em julgado ou ao princípio do non bis in idem, mostrando-se improcedente o Pedido de Rescisão (fl. 3/4).

Verifica-se, assim, que a participação em cada uma das duas concorrências, mediante artifício de flagrante má-fé, destinado a burlar a proibição anteriormente aplicada pelo Município de Curitiba, deve ser analisada de forma autônoma, como condutas independentes, para efeito de aplicação de sanções por esta Corte de Contas, mostrando-se, ademais, cabível a aplicação de novas sanções para tantas quantas forem as tentativas de utilização da mesma fraude como forma de burla à proibição de não contratar.

Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2027/20, deste Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

INDEFERIR do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2027/20, deste Tribunal Pleno.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi seguido pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O voto de minerva do Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, acompanhou a segunda orientação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

#### 1. ACÓRDÃO Nº 2027/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Aplicação de pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar. Cisão de empresas. Habilitação em procedimento licitatório da empresa cindida. Burla à sanção. Reconhecimento do desvio de finalidade da sanção. Procedência parcial e expedição de declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com o poder público pelo período de 2 anos.

2. ACÓRDÃO Nº 3374/19 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão de contratar. Cisão parcial durante o trâmite do processo administrativo que já lhe havia imposto a sanção de inidoneidade e às vésperas de decisão que converteu essa sanção em suspensão do direito de licitar; sócios e o responsável técnico das duas empresas eram os mesmos; estavam localizadas no mesmo endereço; possuíam o mesmo endereço de e-mail; a entidade cindida atuava nas mesmas atividades da nova empresa; e habilitação no processo licitatório utilizando-se da mesma capacidade técnica da empresa cindida. Desvio de finalidade da cisão empresarial. Princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público. Efetividade da sanção aplicada pelo Município de Curitiba mediante a prática de quaisquer atos, ainda que lícitos em sua substância, mas ilícitos em sua finalidade, por configurar abuso de direito. Descumprimento de vedação imposta. Procedência parcial. Multa.

3. "Não conheço o argumento tocante à 'necessidade de sanar divergência existente entre os acórdãos, sobretudo, pois é certo que foram aplicados entendimentos diferentes para fatos idênticos, demandando assim a uniformização da jurisprudência', uma vez que divergência de entendimento no âmbito desta Corte não é causa para pedido de rescisão, havendo recurso específico para tratar da matéria (...).

4. LC/PR 113/05: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.  
 5. Processo TC 034.491/2014-7, julg. 12/09/2018. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-18/18-P.  
 6. Processo TC 022.685/2013-8, julg. 9/7/2014. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1831-23/14-P.  
 7. Art. 87. (...)  
 III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Conforme instrução da Unidade Técnica as despesas não empenhadas foram realizadas em 2012, entretanto “as providências para emitir o empenho só foram tomadas após a medição das obras e emissão das Notas Fiscais[2], ou seja, após a realização dos serviços, conforme demonstrado no quadro a seguir (enviado pelo próprio requerente), restando patente a infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.”

**PROCESSO Nº: 523777/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, RODRIGO BINOTTO GREVETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 696/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Realização de despesas não empenhadas - acréscimos/ não regularização. Aplicação de multa. Irregularidade não desconstituída. Pelo total desprovimento.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (peça n.º 71), face ao decidido no Acórdão n.º 1915/19 (peça n.º 68), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 170473/13, exercício de 2012. O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas, em razão da realização de despesas não empenhadas - acréscimos/não regularização, com aplicação ao Senhor Marcos Valente Isfer da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 71), para que as contas sejam declaradas regulares e, em caráter subsidiário, que este Tribunal declare a regularidade das contas prestadas com as ressalvas que julgar convenientes, em substituição à penalidade pecuniária cominada no acórdão recorrido, alegando, em suma, que:

- a) Toda realização de despesa mencionada nos presentes autos obedeceu rigorosamente à tríade procedimental empenho-liquidação-pagamento exigida pela Lei Federal n.º 4.320/1964;
- b) Nos 4 (quatro) casos que totalizam o montante de R\$ 2.577.639,82 apontado pela então DCM como decorrente de despesas não empenhadas, os extratos de empenho juntados demonstram o pleno atendimento da legislação vigente;
- c) Não houve realização de despesas sem o competente empenho. Nos casos analisados houve, no máximo, um descompasso na execução orçamentária;
- d) Todos os casos dizem respeito a obras sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas-SMOP e nas obras o valor a ser pago ao particular contratado depende de medição para ser aferido com precisão;
- e) Os Boletins de Medição referentes às despesas que seriam realizados foram emitidos ou no final do exercício de 2012 ou já no exercício de 2013 e todos eles, invariavelmente, remetidos para providências quanto ao empenho, liquidação e pagamento apenas no exercício de 2013;
- f) Quando as notas fiscais chegaram ao conhecimento da URBS o crédito orçamentário, cuja vigência estava limitada a 31 de dezembro de 2012, já havia expirado;
- g) A URBS, na qualidade de administradora do FUC, não tinha conhecimento de despesas em processo de aferição na virada de exercício, não tendo elementos para providenciar o devido empenho no exercício de 2012;
- h) O artigo 37 da Lei nº 4.320/1964 versa sobre as denominadas “Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)”, que consistem em dívidas reconhecidas para as quais justamente não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno (este último, o caso dos autos);
- i) O Município de Curitiba providenciou, por meio das leis municipais nº 14.230/2013 e 14.242/2013, a abertura de crédito adicional para viabilizar a realização da despesa, assim, regularizou qualquer pendência de ordem formal eventualmente existente.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 1032/19 - GCILB (peça n.º 77). A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 380/21 (peça n.º 83), opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo não provimento, para que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1915/19-S2C seja mantida.

Entende que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de afastar a presente irregularidade, mas a de confirmar a realização de despesas sem o prévio empenho no exercício em análise, restando patente a infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, por meio do Parecer n.º 166/21 (peça n.º 84), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo incólume a decisão proferida no Acórdão n.º 1915/19-S2C.

Constatou que o Recorrente não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar as irregularidades apontadas anteriormente.

É o relatório.

**II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão n.º 1915/19, da Segunda Câmara que julgou irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, do exercício de 2012, em razão da realização de despesas não empenhadas - acréscimos/não regularização, com aplicação ao Senhor Marcos Valente Isfer da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deverá ser julgado totalmente improcedente, pelos motivos expostos a seguir.

O recorrente não conseguiu afastar a irregularidade contida no artigo 60 da Lei nº 4.320/64[1], ao contrário, confirmou a realização de despesas sem o prévio empenho no exercício de 2012.



CNPJ nº	Empresa	Valor	Parcela	Período	Contrato nº	Empenho nº	Data	Valor	Saldo
80.359.771/0001-09	SAL. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	1.189.151,54	613	27/03/2012 a 28/03/2012		830/2012	28/02/2013		
80.359.771/0001-09	SAL. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	488.153,08	613	27/03/2012 a 28/03/2012		831/2012	28/02/2013	1.617.699,30	0,00
80.359.771/0001-09	SAL. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	829.746,16	613	27/03/2012 a 28/03/2012		2184/2012	23/09/2012	929.746,16	0,00
95.111.770/001-82	OBRATECSM CONSTR. E EMPREEND.LTDA	12.006,00	704	18/12/2012 a 18/03/2013		3088/2012	21/09/2012	20.232,46	1.777,54
<b>Total</b>		<b>2.579.056,78</b>						<b>2.577.639,82</b>	<b>1.777,54</b>

**DESPESAS EXECUTADAS SEM EMPENHO 2012 2.579.056,78**  
**(-) EMPENHOS EMITIDOS 2.577.639,82**  
**SALDO 1.777,54**

Em relação ao montante a ser previamente empenhado, em se tratando de insegurança ou imprecisão dos valores, o artigo 60, § 2.º da Lei Federal 4.320/64 dispõe que “será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar”.

Ademais, trata-se de despesas contínuas, mensais, objeto de contrato permanente, inexistindo, portanto, dúvida de que pertenciam ao exercício financeiro de 2012 e deveriam, portanto, ter sido empenhadas em 2012.

Conforme bem destacado na Instrução (peça n.º 65):

A conduta da Entidade e seu gestor, é grave, pois sem o empenho prévio da despesa, não se criou a obrigação legal exigida pela Lei nº 4.320/64, destacando-se que o “empenho prévio” (art. 58 e 60, da Lei nº 4.320/64) integra uma cadeia sucessiva de atos contábeis e financeiros indissociáveis, em que o vício em um dos atos ou etapas da despesa (empenho, liquidação, ordem de pagamento e pagamento) contamina todo o iter procedimental de realização da despesa pública.

Mas não é só isso, o empenho prévio consiste na reserva de recursos na dotação inicial ou no saldo existente para garantir o pagamento da despesa, e sua ausência implica em mácula indelével aos princípios fundamentais de contabilidade pública apontados, pois sem tal registro, as demonstrações contábeis e financeiras deixam de expressar fielmente os saldos contábeis e patrimoniais da entidade no final do exercício.

Assim, considerando que as justificativas e documentos apresentados pelos recorrentes confirmam que as providências para emitir o empenho só foram tomadas após a medição das obras e emissão das Notas Fiscais, restou comprovado que as despesas não foram empenhadas no exercício de sua competência (2012) mantendo-se a irregularidade.

Quanto ao crédito adicional viabilizado pelo Município de Curitiba, esse procedimento não tem o condão de afastar a irregularidade, diversamente, comprova que, de fato, as despesas de 2012 não foram empenhadas na sua devida competência, e seus empenhamentos foram realizados somente em 2013.

Desse modo, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão recorrida.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, proponho VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 1915/19, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 170473/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 1915/19, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 170473/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2. Peças 72 a 75.

**PROCESSO Nº: 186723/21**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 698/21 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro deste Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Observância dos requisitos legais. Deferimento.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio do Ofício nº 66/21, em que se informa de pedido de licença para tratamento de saúde formulado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, matrícula nº 50.021-6, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 29/03/2021, conforme laudo médico[1] expedido pelo Serviço Médico desta Casa.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 78/21 (peça 6), manifesta-se pelo deferimento do pedido, visto que o pleito está em conformidade com o artigo n.º 136 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e com o artigo n.º 69, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 69/21 (peça 7), opina no mesmo sentido, pelo deferimento do pedido, considerando que o afastamento, conforme requerido, guarda amparo na legislação de regência.

Após recepcionados os autos neste Gabinete, a Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Ofício n.º 70/21 (peça 8), traz nova solicitação para prorrogação da licença por mais 15 (quinze) dias, amparado em Laudo Médico inserto na peça 9, de n.º 50/2021.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que o pedido para tratamento de saúde encontra respaldo no artigo 136, da LCE n.º 113/2005, que determina a aplicação, aos Conselheiros e Auditores desta Corte, no que couber, do constante na Lei Complementar n.º 35/1979 – Lei da Magistratura Nacional:

“Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações”.

Neste diapasão, o artigo 69 da LOMAN permite a concessão de licença para tratamento de saúde.

Conforme consta das informações, o feito vem carreado da documentação exigida, razão pela qual perfilho-me aos pareceres favoráveis pela concessão da licença para tratamento de saúde ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 29/03/2021, acrescido de mais 15 (quinze) dias, respaldados no Laudo Médico n.º 50/2021.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando a instrução, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de licença para tratamento de saúde ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo período de 29 de março a 12 de abril de 2021, e de 13 a 27 de abril de 2021, totalizando 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação na ficha funcional do requerente, após, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido de licença para tratamento de saúde ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo período de 29 de março a 12 de abril de 2021, e de 13 a 27 de abril de 2021, totalizando 30 (trinta) dias, conforme requerido; e

II- determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação na ficha funcional do requerente, após, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 9. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Laudo médico n.º 48/21 - Peça n.º 03.

#### PROCESSO Nº: 156697/21

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 77/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Provitimento, com efeitos infringentes. Declaração de nulidade pela falta de inclusão do nome dos Procuradores na pauta de julgamento e no acórdão embargado, com encaminhamento de cópia desta decisão à Diretoria Geral para ciência e adoção de providências. Perda de objeto dos segundos Embargos.

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (peças 165/167) e pelos Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich (petição conjunta de peças 173/174), em face do Acórdão n.º 497/21 – Tribunal Pleno (peça 162), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3455, do dia 11/03/2021, que julgou pelo não provimento de Recurso de Revista n.º 448945/20 interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

O primeiro embargante alega, em síntese, que não houve a devida intimação dos advogados constituídos a respeito da inclusão do Recurso de Revista n.º 448945/20 na pauta de julgamento da sessão virtual, a despeito de não ter havido qualquer renúncia e/ou subestabelecimento de mandato, o que “impossibilitou a realização de todas as medidas jurídicas cabíveis, tais como o requerimento para que o recurso fosse apreciado na sessão presencial por videoconferência, a possibilidade de sustentação oral e a entrega de memoriais aos Conselheiros, o que torna nulo o Acórdão n.º 497/21.”

Nesse sentido, citou jurisprudência desta Corte que reconhece a nulidade em casos de publicação de pauta de julgamento com ausência de intimação de procuradores e, finalmente, ressaltou que o Acórdão n.º 497/21 – Tribunal Pleno (peça 162) também foi publicado sem a devida intimação dos advogados constituídos, tendo juntado cópia dos diários eletrônicos.

Os segundos embargantes alegam, em síntese: (i) omissão em razão de rejeição da produção de prova pericial, por suposta incompatibilidade com regimento interno; (ii) que o v. Acórdão é omissivo ao não fundamentar em normas aplicáveis a engenharia quais elementos foram infringidos, já que o próprio Regimento Interno e Lei Complementar exigem que para aplicação de multa, demonstra-se necessária a infração a norma legal; (iii) que se verifica obscuridade no julgamento quanto a orientação expressa da SEFA, referente à utilização da fonte em supostas despesas correntes; (iv) que se verifica contradição na fundamentação do acórdão em relação à prestação de contas anual do DER/PR do exercício de 2014, bem como, quanto às datas e supostas orientações; (v) que não há meios de se atribuir competência aos servidores administrativos, sem formação em engenharia, quando o processo era instruído como investimento pela SEFA e eventual pelas Diretorias Responsáveis. Diante disso, requereram o provimento dos Embargos com efeitos infringentes, para afastar a responsabilidade dos embargantes.

Em juízo sumário de admissibilidade, os recursos foram recebidos (peças 168 e 175).

É o relatório.

2. O primeiro recurso de embargos de declaração merece provimento.

O art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal[1], c/c o art. 44, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2015, estabelece que a cientificação acerca da inclusão dos processos em pauta para julgamento ocorre por meio da publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Por sua vez, os arts. 381, IV e § 4º, e 383, II e § 4º, do Regimento Interno[2], c/c o art. 54, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2015, são claros ao disporem que as intimações processuais são realizadas por meio eletrônico ou via publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, também delas devendo constar, dentre outras informações, os nomes dos procuradores das partes.

No presente caso, verifica-se que, em que pese o Relator originário do processo tenha recebido os Recursos de Revistas interpostos (Despacho GCAML n.º 855/20 – peça 154), em que efetivamente constou o nome dos advogados representantes do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo - que o representaram desde a primeira fase processual, em conformidade com a procuração existente nos autos de peças 55/56 (Drs. Edgar Guimarães, Bruno Gofman, Ricardo Alexandre Sampaio e Paulo Vinicius Fernandes Liebl) - quando da autuação dos Recursos (vide termo de autuação de peça 155), o nome dos supracitados advogados acabaram sendo excluídos do sistema do processo eletrônico.

Em razão dessa falha, depreende-se que, de fato, o nome dos supracitados procuradores não constaram da pauta de julgamento, nem do Acórdão n.º 497/21 – Tribunal Pleno (peça 162), ora embargado, como se pode constatar através da consulta aos Diários Eletrônicos n.º 2487 de 26/02/2021 e n.º 2496 de 11/03/2021 (peças 166/167).

Diante disso, entendo que, no presente caso, a falta da intimação válida dos procuradores quanto à inclusão do processo em pauta para o julgamento do mérito de Recurso de Revista acarreta a nulidade absoluta dos atos[3], em ofensa ao devido processo legal, haja vista que presumida a impossibilidade do adequado exercício do contraditório e ampla defesa, ou mais especificamente, diante da inviabilização do exercício de atos de defesa concretos regimentalmente previstos para o julgamento de mérito de processos, como a apresentação de memoriais e o requerimento de realização de sustentação oral, de que tratam, respectivamente, os arts. 21 e 22 da Resolução n.º 77/21[4].

Finalmente, entendo oportuno pontuar que a falha observada reveste-se de especial particularidade, na medida em que os mesmos Procuradores do Embargante vinham promovendo sua defesa nestes autos, de maneira ininterrupta e ostensiva, desde a juntada da procuração da peça n.º 56, data de 13/07/2018 (peça n.º 54), muito antes, portanto, da falha observada, referente à publicação da pauta ocorrida em 26/02/2021, da qual não constaram seus nomes, e sem que, com relação a essa exclusão, tenha havido qualquer ato processual específico.

A propósito, em consulta ao acervo de decisões deste Tribunal de Contas, verifica-se a recorrência da mesma falha processual em diversos processos desta Corte,[5] de longa data, o que poderia tornar oportuna a revisão de processos de trabalho e funções do processo eletrônico a ela relacionadas.

Assim, dada a relevância da matéria, com implicações na própria validade dos atos processuais praticados, entendo oportuna a comunicação imediata dessa situação à Diretoria Geral, mediante a remessa de cópia desta decisão, independente do seu trânsito em julgado, para que, no âmbito de suas competências previstas no art. 150, I, do Regimento Interno[6], adote providências junto à Diretoria de Protocolo e à Diretoria de Tecnologia de Informações, a fim de identificar vulnerabilidades e propor medidas para o contínuo aperfeiçoamento dos métodos e processos de trabalho relativos à autuação processual, em especial, com relação à inclusão e exclusão do nome das partes e seus procuradores, a fim de proporcionar maior segurança e eficiência nos processos desta Corte de Contas.

Finalmente, em razão do acolhimento da preliminar de nulidade do Acórdão n.º 497/21 – Tribunal Pleno (peça 162), ora recorrido, impõe-se a declaração de perda de objeto dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich (petição conjunta de peças 173/174), que buscavam a complementação dessa decisão, com efeitos infringentes.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno:

I - Julgue pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (peças 165/167), nos termos da fundamentação supracitada, para declarar a nulidade do termo de inclusão do Recurso de Revista nº 448945/20 em pauta de julgamento e do subsequente Acórdão nº 497/21 – Tribunal Pleno (peça 162), publicados nos Diários Eletrônicos nº 2487 de 26/02/2021 e nº 2496 de 11/03/2021, a fim de que se promova novo julgamento do feito com a prévia intimação dos advogados representantes dos interessados, mediante a publicação da respectiva pauta.

II - Julgue pela perda de objeto dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich (petição conjunta de peças 173/174), em razão da declaração de nulidade do Acórdão nº 497/21 – Tribunal Pleno (peça 162);

III - Encaminhe, de imediato, cópia desta decisão à Diretoria Geral para ciência e adoção de providências, nos termos acima expostos.

IV - Após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para que providencie o retorno da autuação do processo, como Recurso de Revista nº 448945/20, e remessa dos autos a este Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (peças 165/167), nos termos da fundamentação supracitada, para declarar a nulidade do termo de inclusão do Recurso de Revista nº 448945/20 em pauta de julgamento e do subsequente Acórdão nº 497/21 – Tribunal Pleno (peça 162), publicados nos Diários Eletrônicos nº 2487 de 26/02/2021 e nº 2496 de 11/03/2021, a fim de que se promova novo julgamento do feito com a prévia intimação dos advogados representantes dos interessados, mediante a publicação da respectiva pauta;

II - julgar pela perda de objeto dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich (petição conjunta de peças 173/174), em razão da declaração de nulidade do Acórdão nº 497/21 – Tribunal Pleno (peça 162);

III - determinar o encaminhamento, de imediato, da cópia desta decisão à Diretoria Geral para ciência e adoção de providências, nos termos acima expostos; e

IV - determinar, após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para que providencie o retorno da autuação do processo, como Recurso de Revista nº 448945/20, e remessa dos autos a este Gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Apenas como mera complementação, ressalta que no presente caso, envolvendo o julgamento de mérito de recurso de revista interposto pela defesa, o vício na intimação do procurador configura nulidade absoluta, o que não exclui, entretanto, a possibilidade de que, em outros casos de falha na intimação o efetivo prejuízo ao direito de defesa não seja presumido, devendo ser comprovado pela parte alegante, nos termos do art. 283 do CPC/2015 e arts. 375 c/c 377, §1º do Regimento Interno. Cito, exemplificativamente, a hipótese do julgamento de embargos de declaração, destinados à complementação de decisão, visando ao esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição, via de regra, sem efeitos modificativos, o que é corroborado, inclusive, pela vedação regimental de sustentação oral pelos advogados, conforme previsto no art. 468, em especial, quando a falta de intimação não tenha redundado em prejuízo à interposição do recurso cabível contra essa mesma decisão, conforme sustentado na Proposta de Voto Divergente nº 7/21, nos autos de Recurso de Revisão nº 650787/20.

4. Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente (Inserido pela Resolução nº 82/2021).

5. Citem-se, a título meramente exemplificativo, as seguintes decisões:

Embargos de Declaração. Cerceamento de defesa. Ausência de cadastramento e ausência de publicação da pauta de julgamento em nome dos advogados constituídos. Nulidade. Violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TCE/PR – Acórdão nº 1148/19 – Primeira Câmara – Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).

Embargos de declaração. Nulidade por falta de intimação dos advogados da inclusão em pauta. Improcedência. Pauta publicada em edição extraordinária do Diário Eletrônico. Conhecimento e não provimento. (TCE/PR – Acórdão nº 427/2019 – Tribunal Pleno – Processo 845754/18 – Rel. Ivan Leis Bonilha).

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão nº 113/2018 da Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal julgou irregulares contas referentes a transferência voluntária e condenou a responsável ao recolhimento de valores. Ausência da inclusão do nome do Advogado na publicação da pauta de julgamento e na publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, mesmo após a juntada da procuração. Apreciação, desde logo, do mérito do pedido de rescisão. Declaração de nulidade do Acórdão nº 113/2018 da Primeira Câmara. (TCE/PR – Acórdão nº 1054/18 – Tribunal Pleno – Processo 256015/18 – Rel. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

Acórdão nº 727/16 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo Pedido de rescisão. Ausência de intimação da procuradora constituída. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Procedência do pedido rescisório. (TCE/PR – Acórdão nº 1589/18 – Tribunal Pleno – Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso).

Pedido de Rescisão. Nulidade da intimação dos procuradores do interessado acerca da inclusão dos Embargos de Declaração em pauta para julgamento e do respectivo resultado. Pelo acolhimento. (TCE/PR – Acórdão nº 4042/17 – Tribunal Pleno – Processo nº 530873/17 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/09/2017).

Pedido de Rescisão. Preliminar de nulidade de intimação de procurador acerca da inclusão em pauta para julgamento e do respectivo resultado. Pelo acolhimento. (TCE/PR – Processo 472469/15 – Acórdão 3333/16 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Recurso de revista. Ausência de registro de procurador devidamente habilitado no processo originário acarreta nulidade insanável. Provimento. (TCE/PR – Processo 79989/11 – Acórdão 2975/15 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

6. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

I – coordenar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, conforme §1º, do art. 147.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 332456/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 650/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº 722, atinente ao Termo de Convênio 222010/2010, firmado entre o Município de Wenceslau Braz e o Serviço Social Autônomo Paracacidade, no valor de R\$618.882,89, tendo por objeto a construção de escola municipal.

Em exame inicial, na Instrução 2868/12 (peça 8), a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela irregularidade da presente prestação de contas. Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nas peças 23, 25-26, 28-29, 31, 35-37 e 40.

Instada a se manifestar, a DAT (Instrução 3606/16, peça 44) informou que o convênio se encontrava ainda em execução, eis que sua vigência havia sido prorrogada até 31/12/2013. Assim, sugeriu o sobrestamento do processo até a comprovação total dos recursos.

Pelo Despacho 2196/13-GCDA (peça 45), o relator anterior do processo autorizou o referido sobrestamento.

Os autos foram removidos do sobrestamento em 2015 (peça 48).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, atual responsável pela instrução do feito, manifestou-se através da Instrução 6/21 (peça 51) e concluiu pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 131/21, peça 52) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, como bem apontou a CGE, denota-se que a formalização do instrumento de transferência e a sua execução tiveram vigência durante os exercícios financeiros de 2010 a 2016, "abarcando, dessa forma, a vigência de duas normas regulamentadoras de procedimentos relacionados com a matéria, as Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011, ambas editadas por este Tribunal de Contas"[1].

Nesse sentido, o presente exame perpassa pelas duas normatizações. Para a apreciação dos achados relativos à formalização do acordo e execução durante os exercícios de 2010 e 2011 é cabível a utilização da Resolução nº 03/2006. Já para os atos praticados após 2012, é cabível a Resolução nº 28/2011.

Com relação aos atos praticados até 2011, foram constatadas duas irregularidades, quais sejam, (1) atraso de 32 dias na apresentação da prestação de contas final e (2) ausências documentais - CND da obra e extratos bancários.

Sobre o atraso na prestação de contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], deixo de aplicar eventual sanção, e entendo cabível, a expedição de recomendação.

Quanto à ausência de Certidão Negativa de Débitos - CND e extratos bancários, houve a regularização do apontamento com o encaminhamento dos documentos através do Canal de Comunicação (CACO).

Da análise dos documentos enviados, a unidade técnica realizou o exame das contas bancárias. Desta análise constatou-se que o Município de Wenceslau Braz utilizou mais de uma conta para movimentar os recursos. Portanto, acato a sugestão de emissão de ressalva em razão de a entidade tomadora não ter movimentado todo o recurso do convênio por conta específica.

A respeito dos atos e fatos praticados a partir de 2012, abrangidos pela Resolução nº 28/2011, a unidade técnica considerou que o item relativo à ausência de certidões nos repasses pode ser tido como regular, com base em precedente[3], entendimento este que adoto em meu voto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão de a Entidade Tomadora não ter movimentado todo o recurso do convênio por conta específica;

2. pela expedição de recomendação para o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

2.1 Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão de a Entidade Tomadora não ter movimentado todo o recurso do convênio por conta específica;

2. expedir recomendação para o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 - Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução 6/21-CGE, peça 51.

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 - S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 - S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Processo nº 265058/11.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 119041/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

ADVOGADO / PROCURADOR: HELTON JUVENCIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 651/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Ausência do termo de cumprimento de objetivos. Contrapartida não comprovada. Irregularidade das contas, com aposição de ressalva, restituição de valores e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado do Esporte do Turismo - SEET e o Município de Guaratuba, referente ao Convênio nº 01/2014 (SIT nº 22095), tendo por objeto a realização do Carnaval Guaratuba 2014.

O convênio teve vigência de 01/03/2014 a 04/07/2014 e previu o repasse da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como contrapartida no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 719/19[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) registro no SIT em atraso, b) prestação de contas encaminhada em atraso, c) ausência de certidões no repasse, d) inscrição de repasses superiores ao previsto, e) contrapartida não comprovada, f) falhas na devolução de saldo ao concedente e g) falta de encaminhamento do Termo de Objetivos.

Oportunizado o contraditório, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, por seu representante legal, Senhor Renato Feder, o Senhor João Douglas Fabrício, Secretário de Estado do Esporte e do Turismo de 01/01/2015 a 31/12/2018, e o Município de Guaratuba, por seu prefeito, Senhor Roberto Cordeiro Justus, apresentaram as justificativas e os documentos acostados, respectivamente, às peças 28-36, 40-42 e 49. Já a Senhora Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita municipal (de 01/01/2013 a 31/12/2016), e os Secretários de Estado à época dos fatos, Senhores Evandro Rogerio Roman (de 30/10/2013 a 03/04/2014) e Diego Gurgacz (de 04/04/2014 a 31/12/2014), deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[2].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 493/20-CGE[3], opinando pela regularidade das restrições concernentes à inscrição de repasses superiores ao previsto e às falhas na devolução de saldo ao concedente, pela conversão em ressalva dos apontamentos relativos ao registro no SIT em atraso, à prestação de contas encaminhada em atraso - sem prejuízo da aplicação de multa - , à ausência de certidões no repasse e à falta de encaminhamento do termo de objetivos e pela irregularidade das contas em razão da contrapartida não comprovada, sugerindo, nesse aspecto, o recolhimento, em favor do concedente, da quantia de R\$ 28.000,00, sob a responsabilidade solidária do Município de Guaratuba e da Senhora Evani Cordeiro Justus.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 499/20-7PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 1046/20-GCILB[5], foi determinada nova diligência para citação da Senhora Evani Cordeiro Justus e dos Senhores Diego Gurgacz e Evandro Rogerio Roman. Contudo, uma vez mais, o prazo decorreu sem manifestação dos interessados[6].

A CGE (Instrução nº 1217/20[7]) e o órgão ministerial (Parecer nº 39/21-7PC[8]) mantiveram suas conclusões pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva, recolhimento de valor e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho parcialmente as manifestações uniformes da CGE e do órgão ministerial. Primeiramente, acerca da restrição atinente à inscrição de repasses superiores ao previsto, a SEED relatou que houve erro de digitação no momento do registro dos repasses no SIT, o que pode ser confirmado por meio dos extratos nele inseridos. Asseverou, destarte, que o valor efetivamente transferido ao município foi de R\$ 300.000,00, e não de R\$ 600.000,00, como equivocadamente lançado no sistema.

Diante dos esclarecimentos prestados, acompanho a instrução processual pela regularidade do apontamento.

A inconformidade referente às falhas na devolução de saldo ao concedente também pode ser afastada, visto que o município tomador comprovou ter efetuado, na data de 16/05/2014, o pagamento do saldo devido, no valor de R\$ 15.078,33, conforme guia de recolhimento e autenticação bancária juntadas às p. 12-13 da peça 49.

Em relação às restrições de caráter formal, consistentes (i) no registro no SIT em atraso, (ii) no encaminhamento da prestação de contas em atraso e (iii) na ausência de certidões no repasse, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes[9], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

Acerca da falta de encaminhamento do termo de objetivos, a CGE entendeu que os argumentos apresentados no contraditório não foram capazes de regularizar o apontamento, porquanto não houve o envio do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Reputou possível, contudo, ressaltar o item, considerando que a prestação de contas foi remetida algumas semanas após a posse do novo gestor, Senhor João Douglas Fabrício, e que, na época, os jurisdicionados estavam se adaptando ao SIT.

Corroboro as conclusões da unidade técnica.

Cabe acrescentar que, de acordo com o termo de fiscalização[10], registrado no SIT em data de 05/01/2015, o fiscal da transferência concluiu pela regularidade na aplicação dos recursos, com a anotação de que o evento foi realizado a contento e de que as metas foram atingidas com sucesso.

Nesse contexto, embora ausente a anexação do termo de cumprimento dos objetivos, em desconformidade com o que determinam o art. 21, inciso V, da Resolução nº 28/2011[11] e o art. 15, § 8º, inciso I, alínea "f", da Instrução Normativa nº 61/2011[12], nota-se a inexistência de indícios de não atendimento do objeto do convênio ou de que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da pactuada.

À vista disso, mostra-se adequada a conversão do apontamento em ressalva, a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno[13], devendo a responsabilidade por esse item ser atribuída ao Senhor João Douglas Fabrício, Secretário de Estado do Esporte e do Turismo (de 01/01/2015 a 31/12/2018), que foi o agente responsável pelo encaminhamento da prestação de contas, ainda que a destempo[14].

Finalmente, quanto à contrapartida não comprovada, no valor de R\$ 28.000,00, o Município de Guaratuba alegou que não houve necessidade financeira, pois, nos procedimentos licitatórios (Pregão nº 41/2013 do Contrato nº 85/2013 e Pregão nº 6/2014 do Contrato nº 18/2014), obteve-se economia nos valores inicialmente pactuados no plano de trabalho, de modo que a quantia transferida pelo concedente foi suficiente para cobrir os gastos financeiros do convênio, atendendo ao objeto do plano e, ainda, havendo saldo financeiro para devolução.

Já a Senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita municipal no período da avença, embora devidamente citada, deixou de manifestar-se nos autos.

Como se pode notar, não houve, efetivamente, o depósito financeiro da contrapartida pactuada, fato reconhecido pelo próprio município tomador dos recursos.

Nessa toada, verifica-se a ocorrência de dano aos cofres públicos estaduais, especialmente em virtude do que dispõe o art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 28/2011:

"Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira."

Diante disso, em consonância com a manifestação da CGE, impõe-se a irregularidade do apontamento, cabendo ao Município de Guaratuba e à prefeita municipal à época, Senhora Evani Cordeiro Justus, o ressarcimento do referido montante, de forma solidária, em favor do erário estadual.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da contrapartida não comprovada, de responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

2) pela oposição de ressalva em relação à falta de encaminhamento do termo de objetivos, sob a responsabilidade do Senhor João Douglas Fabrício, Secretário de Estado do Esporte e do Turismo (de 01/01/2015 a 31/12/2018);

3) pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

4) pela inclusão do nome da Senhora Evani Cordeiro Justus no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16];

5) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[17] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da contrapartida não comprovada, de responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

2) pela oposição de ressalva em relação à falta de encaminhamento do termo de objetivos, sob a responsabilidade do Senhor João Douglas Fabrício, Secretário de Estado do Esporte e do Turismo (de 01/01/2015 a 31/12/2018);

3) expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

4) incluir o nome da Senhora Evani Cordeiro Justus no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19];

5) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[20] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 50.

3. Peça 51.

4. Peça 52.

5. Peça 53.

6. Peça 67.

7. Peça 68.

8. Peça 69.

9. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

10. Peça 36.

11. "Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

(...)

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência."

12. "Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Pelo concedente:

(...)

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;"

13. "Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

14. A prestação de contas deveria ter sido enviada até 30/04/2014, mas só foi remetida em 11/03/2015.

15. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

16. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

17. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

18. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

19. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

20. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 976916/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
INTERESSADO: BRUNA ANDRADE PEREIRA, CLEONICE TEODORO CARDIM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 653/21 - PRIMEIRA CÂMARA

CAGE pela legalidade e registro com determinações e recomendações. Parecer do MPC acompanhando o entendimento. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO para os cargos de serviços gerais e farmacêutico, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2017, publicado em 01/02/2017.

Na Instrução 10034/20 – 4ª fase (peça 124), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) concluiu pelo registro das admissões e expedição de determinações e recomendação, diante do não encaminhamento dos dados referentes a esta quarta fase dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, iniciados com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido (conforme Instrução Normativa 142/2018) e de outras impropriedade apuradas na primeira fase. Especificamente, propôs as seguintes determinações e recomendação:

## 1. Determinações

- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
- b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

## 2. Recomendações

- a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 126/21 – 2PC (peça 135) não se opondo ao opinativo técnico. É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos.

Concordaram, também, pela expedição de determinações e recomendação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO.

Acompanho o entendimento uniforme quanto ao mérito, contudo, em relação às determinações propostas converto-as em recomendações, pois configuram-se diretrizes a serem observadas em certames futuros.

Deste modo, entendo que sejam emitidas recomendações ao Consórcio, para que nos concursos futuros:

1. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

3. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

A emissão das recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que as falhas apuradas nos presentes autos venham se repetir em novas admissões.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendações ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, para que nos próximos processos seletivos:

1. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

3. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos;

II - expedir recomendações ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, para que nos próximos processos seletivos:

1. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

2. Elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

- Disposição que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

3. Contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

III - Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
 I - recomendações;  
 II - determinação legal;  
 III - ressalvas.  
 § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.  
 2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
 3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 767463/20**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: KATHLEEN ZENEDIN, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 654/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de Servidor. Abono de Permanência. CF, Art. 40, § 19. Requisitos preenchidos. Deferimento.  
 1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Maria Kathleen Zenedin, ocupante do cargo de Técnico de Controle, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 27/20, peça 5), atestou que, na data de 15/07/2019, a servidora completou o último requisito para percepção do abono de permanência, de acordo com o art. 6º da EC 41/03.

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à concessão do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal a partir de 15/07/2019, data em que completou o último requisito exigido (Parecer 304/20, peça 6).

Encaminhados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que a requerente preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça 21).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou integralmente as manifestações precedentes (Parecer 39/21, peça 22) pelo deferimento do pedido. É, em síntese, o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a servidora preencheu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária[1] em 15/07/2019, fazendo jus, a partir desta data, ao abono de permanência previsto no art. 40, § 19[2], da Constituição Federal.

Observa-se que os requisitos para a aposentadoria voluntária foram alcançados antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de maneira que os direitos ora pleiteados foram expressamente assegurados pelo seu art. 3º, caput e § 3º, nos termos a seguir transcritos.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

[...]

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Ante o exposto, acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, VOTO pela concessão do abono permanência à servidora Kathleen Zenedin, com efeitos a partir de 15/07/2019.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conceder abono permanência à servidora Kathleen Zenedin, com efeitos a partir de 15/07/2019.

II - Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 40. (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

**PROCESSO Nº: 206534/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: DAVID FAVARO, RENE VIEIRA DUARTE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 655/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2019. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Contas regulares com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor David Fávaro, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2000/2018, de 8/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
260120/16	WELLINGTON AGUIAR SANTANA	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3843/2016	Regular
307970/17	DAVID FAVARO	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	Não se aplica	Em trâmite na CGM desde 12/07/2019, consulta em 18/12/2020.
299717/18	DAVID FAVARO	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 124/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
201818/19	DAVID FAVARO	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3013/2019	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1493/20 (peça 6), constatou as seguintes impropriedades: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (ii) Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, após prorrogação do prazo, foram apresentados alegações e documentos às peças processuais 18-20.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução 3860/20 (peça entendendo pela irregularidade e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer 984/20 (peça 22), acompanhou o entendimento técnico.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao superávit financeiro na fonte recursos livres no valor de R\$ 9.133,40 não devolvido ao Poder Executivo, o interessado informa que o saldo se originou em exercício anterior, não pertencendo a sua gestão.

Segundo informações dos sistemas de informação deste Tribunal o Senhor Davi Fávaro, ao contrário de sua afirmação no contraditório, responde pela Câmara Municipal desde o exercício de 2016, portanto deveria ter procedido para a regularização do apontamento.

A responsabilidade na gestão fiscal, por sua vez, pressupõe o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, a constatação de um superávit sem a devida destinação afronta o interesse público quanto a melhor alocação dos recursos.

A constatação de superávit sem a devida destinação, além dos princípios já mencionados, afronta o Art. 29-A[1], 165[2] e 168[3] da Constituição Federal c/c art. 22[4] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.

Não obstante tudo quanto foi apontado, o percentual do valor irregular é pequeno em relação ao orçamento da Câmara Municipal, qual seja, um valor de R\$ 9.133,40 de superávit em relação ao orçamento de R\$ 2.400.000,00.

O fato de o valor ser proveniente de exercício passado também deve ser considerado, e a alegação do responsável sobre ter assumido a Presidência da Câmara somente em janeiro de 2019 demandaria diligências adicionais para sua averiguação.

Diante de tais circunstâncias práticas, uma vez que não há prova de má-fé ou prejuízo ao erário no presente processo, em atenção aos princípios da celeridade e razoabilidade, com fundamento no artigo 22[5] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atender ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, em primeira análise, a unidade técnica constatou que documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

No contraditório, foi juntado novo Relatório expedido pela Controladoria Interna, bem como documentos que comprovam a formação técnica em Contabilidade do seu dirigente (peça 16). E, em consulta ao Conselho de Classe, a unidade técnica constatou a regularidade do registro profissional. Diante do exposto, a regularização do item demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos no curso do processo, fato que enseja a conversão das irregularidades apontadas em primeiro momento em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[6].

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, VOTO:

3.1. com fundamento art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor David Fávaro, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto os itens: a) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"; e b) resultado superavitário na fonte 001 - recursos livres; Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Com fundamento art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor David Fávaro, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto os itens: a) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"; e b) resultado superavitário na fonte 001 - recursos livres; II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

2. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

3. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

4. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

6. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

10. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 266059/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Por provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de contas foram incluídas análises em contraditório sobre terceirização na área da saúde, recursos recebidos pelo PETE e transporte escolar. Parecer prévio pela irregularidade. Aposição de ressalvas. Aplicação de multa.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Mercedes, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Cleci Maria Rambo Loffi.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
146551/10	2009	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	PPR 151/2011	Aprovação
130756/11	2010	HERMAS EURIDES BRANDÃO	PPR 16/2012	Aprovação
168319/12	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 125/2016	Parecer prévio pela regularidade
190199/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 109/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa. Em recurso de Revisão sob relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 20.521.402,77 (vinte milhões, quinhentos e vinte e um mil quatrocentos e dois reais e setenta e sete centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 1192/2012, de 22/12/2012.

A então Diretoria de Contas Municipais - DCM, em primeira análise, Instrução nº 2766/14 (peça 39) apontou como possíveis impropriedades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
2. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
3. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

A Prefeita Municipal ao tempo dos fatos, Senhora Cleci Maria Rambo Loffi, apresentou alegações e documentos (peças 43-54).

A área técnica, na instrução nº 2664/15 (peça 55), entendeu pela ressalva quanto ao item "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" e irregularidade sobre os demais apontamentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 7053/15 (peça 56) solicitando preliminarmente diligência interna à Diretoria de Contas e Diretoria de Análise de Transferências para que:

- a. Tomando por base os dados constantes no SIM-AM, informe se as despesas com serviços de terceiros na área de saúde efetuadas pelo Município de Mercedes no exercício de 2013 observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno, este último na hipótese de ter havido a terceirização para contratação de médicos do Programa Saúde da Família;
  - b. Informe se o Município de Mercedes cumpriu com a exigência normativa prevista na Lei Estadual nº 14.584/2004 e no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013, bem como de que forma se aferiu o efetivo cumprimento, por parte do Município, ao disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9503/97 (CTB).
  - c. nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão nº 1602/15-SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Mercedes no exercício de 2013.
- As diligências foram autorizadas, conforme Despacho nº 968/15 – CGDA (peça 57).

A DCM na Informação 1123/15 (peça 59) entendeu: a) sobre terceirização na área da saúde que ocorreu terceirização com a contabilização indevida; b) quanto os recursos recebidos pelo PETE que é necessária adequação, ainda no orçamento de 2014, inclusive a conversão de eventuais fontes que não estejam correspondendo com o código padronizado no SIM-AM, para que este item possa ser objeto de análise; e c) sobre o transporte escolar asseverando que através do SIM-AM não é possível verificar se o município atende a Lei Federal nº 9503/97, tendo em vista que este trabalho deve ser feito por um comitê municipal ou uma inspeção ou a realização de diligência ao município para que comprove o cumprimento das normas pertinentes ao assunto. Ao final recomendo a intimação do gestor para esclarecimentos.

A DAT na Informação nº 224/15 (peça 60), sobre o item c do parecer ministerial declara, após consulta ao sistema, que inexistem registros de Repasses do Município supracitado a entidades do Terceiro Setor que possam ser classificadas como dados tangentes a gastos com pessoal.

O Município de Mercedes, por sua Prefeita Municipal, Senhora Cleci Maria Rambo Loffi, apresentou alegações e documentos (peças 67-126) quanto às questões levantadas pelo MPJTC.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6493/17 (peça 130), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A área técnica ao final, Instrução nº 4524/20 – CGM (peça 131) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalva, e quanto aos assuntos abordados no Parecer Ministerial nº 13 721/15-SMPJTC entendeu que os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar integralmente os apontamentos, sugerindo que sejam objeto de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas e a proporcionar ao Município de Mercedes tratamento isonômico em relação aos demais municípios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, no Parecer nº 1190/20 (peça 132), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, incluindo tanto os apontamentos iniciais quanto os supervenientes, por entender que os esclarecimentos do município foram satisfatórios para sanar os apontamentos que indicou.

É o relatório.

**1. FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se, em primeiro lugar, quanto às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que restaram sanadas no bojo do processo. No exercício do contraditório, comprovou-se que o Sr. Antônio Sávio Bayer foi exonerado do cargo de secretário e voltou a responder pela contabilidade do município, preenchendo os requisitos apontados na primeira análise.

O saneamento do vício no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[2] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

No que concerne ao Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atender ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, a análise técnica observou que o novo relatório do controle interno não considerou os dados após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 13/08/14, motivo pelo qual entende pela irregularidade do item.

O Ministério Público divergiu da unidade técnica, opinando pela ressalva no ponto, pois houve a apresentação do relatório do controle interno (peça 43).

Anoto que a irregularidade apontada pela unidade técnica diz respeito à manifestação do controle interno quanto aos dados do SIM-AM em divergência com balanço patrimonial. Essa situação foi analisada em item específico neste processo.

Assim, com fundamento no artigo 22[3] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, em primeira análise, a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme quadro abaixo.

IdPessoa	nmPessoa	Item	RP_SIMAM	RP_Entidade	RP_Diferença
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ATIVO CIRCULANTE	2.587.552,68	2.585.632,13	1.920,75
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	26.520.457,26	26.520.457,26	0,00
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	TOTAL DO ATIVO	29.108.010,14	29.106.089,39	1.920,75
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ATIVO FINANCEIRO	2.090.689,45	2.090.690,57	-1,12
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ATIVO PERMANENTE	27.017.320,69	27.015.398,82	1.921,87
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	SALDO PATRIMONIAL	27.874.597,82	5.297.799,03	22.576.798,79
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	177.065,11	-177.065,11
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	PASSIVO CIRCULANTE	322.735,42	448.012,30	770.747,72
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	656.178,36	656.178,36	0,00
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	TOTAL DO PASSIVO	978.913,78	208.166,06	770.747,72
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.129.096,36	23.800.124,30	4.328.972,06
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	29.108.010,14	23.800.290,36	5.297.719,78
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	PASSIVO FINANCEIRO	441.678,08	187.179,54	254.498,54
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	PASSIVO PERMANENTE	791.734,24	23.621.110,82	-22.829.376,58
12396	MUNICÍPIO DE MERCEDES	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	1.775.688,53	5.921.260,56	-4.145.572,03

Em contraditório o município justificou que os dados do SIM-AM só foram fechados em agosto de 2014, apresentando novo balanço patrimonial de acordo com os dados do SIM-AM, devidamente assinado, porém não foi juntada ao processo a republicação do demonstrativo, conforme determina a Instrução Normativa nº 97/14; motivo pelo qual permanece a irregularidade.

Diante da ausência da publicação obrigatória, violando os princípios da publicidade e transparência, essenciais no manejo dos recursos públicos, cabe a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] à Senhora Cleci Maria Rambo Loffi.

No que concerne aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7053/15 (peça 56) e Parecer nº 13721/15 (peça 62), apesar de a unidade técnica entender que os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar integralmente os apontamentos, razão pela qual, sugere a verificação em procedimento específico, o Parquet, por outro lado, avalia que foram esclarecidos de maneira satisfatória os questionamentos formulados.

A Procuradoria requerente, considera que as omissões na apresentação dos documentos foram pontuais, bem como avalia o decurso do prazo de mais de 05 cinco anos desde a prolação do citado opinativo ministerial, para opinar pela conversão em ressalva.

Além disso, face ao apontamento de ausência de contabilização do gasto de R\$ 222.371,93 nas despesas com pessoal, posto que a inclusão de tais valores não extrapolaria o limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere a inclusão de ressalva específica.

Diante da ampliação dos apontamentos iniciais da unidade técnica promovida pelo Ministério Público, considerando sua manifestação final pela ressalva dos pontos acrescentados, corroborando nesta parte o entendimento ministerial para incluir as seguintes ressalvas propostas:

- a) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias;
- b) a omissão na apresentação de documentos que comprovassem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013; e
- c) a não contabilização do gasto de R\$ 222.371,93 nas despesas com pessoal.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mercedes, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Cleci Maria Rambo Loffi, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005[5], em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

3.2 Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (c) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias; (d) a omissão na apresentação de documentos que comprovassem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013; e (e) a não contabilização do gasto de R\$ 222.371,93 nas despesas com pessoal.

3.3 Pela aplicação à gestor das contas, Senhora Cleci Maria Rambo Loffi, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

3.4 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento,[7]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]

Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mercedes, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Cleci Maria Rambo Loffi, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

2 ressaltar às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (c) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias; (d) a omissão na apresentação de documentos que comprovassem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013; e (e) a não contabilização do gasto de R\$ 222.371,93 nas despesas com pessoal.

3 aplicar à gestora das contas, Senhora Cleci Maria Rambo Loffi, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

4 Após o trânsito em julgado, remeter os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010  
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 271036/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inconformidade quanto ao pagamento de aportes atuariais. Ausência de estudo sobre demanda na área da saúde. Falta de controle da jornada de trabalho dos médicos. Contabilização insuficiente das despesas com pessoal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Nova Aurora, referente ao exercício de 2013[1], de responsabilidade do Sr. José Aparecido de Paula e Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.300.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 3103/14 (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) falta de informações e documentos relativos às contribuições recolhidas em atraso ao INSS, incluindo parcelamentos de débitos; b) divergências nos saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; c) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; d) ausência do Relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da unidade de Controle Interno; e) ausência do Parecer do Controle Interno; f) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças 51/64.

Através da Instrução nº 2746/15 (peça 65), a unidade técnica reputou saneados os itens concernentes à falta de informações e documentos relativos às contribuições recolhidas em atraso ao INSS, às divergências nos saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, à falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e às ausências tanto do Relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno ou da composição do quadro daquela unidade, como do respectivo Parecer. Adicionalmente, apontou outra restrição: o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após nova manifestação do gestor (peças 69/77), a CGM converteu em ressalva a impropriedade referente à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, e opinou pela regularização do apontamento de que o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos previstos (Instrução nº 4442/15, peça 78). Em atendimento ao Parecer Ministerial nº 15024/15 (peça 80), a CGM (Informação nº 168/16, peça 83), prestou esclarecimentos sobre as despesas com serviços de terceiros na área da saúde e acerca do Programa Estadual de Transporte Escolar, e a DAT (Informação nº 63/16, peça 84), afirmou não ter encontrado registro de repasses de recursos do Município às entidades do terceiro setor (dados tangentes a gastos com pessoal).

Por meio do Parecer nº 4475/16 (peça 85), o Órgão Ministerial propôs que o gestor das contas fosse intimado para apresentar esclarecimentos adicionais, os quais foram prestados através da documentação de peças 99/105.

A unidade técnica, mediante as Instruções nº 4789/16 (peça 106) e nº 197/21 (peça 110), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando o item referente à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela regularidade das contas, ressalvando: I) omissão na apresentação de documentos que demonstrassem que a contratação de serviços de saúde foi precedida de estudo sobre a demanda por serviços dessa área; II) omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados; III) não contabilização de valores nas despesas com pessoal; IV) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial (Parecer nº 60/21, peça 111).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM apontou inicialmente divergências nos saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

Em sede de contraditório, foi apresentado novo balanço e seu comprovante de publicação, devidamente assinados e em conformidade com os dados do SIM-AM.

Quanto à falta de informações e documentos referentes às contribuições recolhidas em atraso ao INSS, em seu primeiro exame a unidade técnica afirmou ter encontrado divergência de dados quanto ao parcelamento.

O gestor, em defesa, encaminhou ofícios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como suporte, logrando êxito em demonstrar que não houve parcelamento de contribuições relativas ao exercício de 2013 e que os documentos apresentados (peças 32 e 33) não continham inconformidades.

No tópico referente à falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, de início a CGM não acatou tal documento, por ser datado de março de 2013, sendo que a correção da data foi efetuada pelo então Prefeito Municipal, e não pelo responsável da área. Para saneamento, foi anexado novo Relatório, com a data corrigida para março de 2014, tendo sido então analisadas, pela unidade técnica, as questões consideradas inviáveis no primeiro exame, não se detectando inconformidades.

No que diz respeito às ausências do Parecer do Controle Interno e do Relatório de funcionamento da unidade de Controle ou da composição do quadro dessa unidade, tais impropriedades foram indicadas pela CGM em razão de não ter acatado, de início, o Relatório da área.

Na medida em que, por ocasião do contraditório, houve a juntada de novo Relatório e respectivo Parecer (peças 59 e 63), houve a regularização desses itens.

Em outro tópico, a CGM indicou que o Relatório e o Parecer do Controle Interno encaminhados em contraditório não apresentavam os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois não continham análise das informações finalizadas com o encerramento do SIM-AM.

O gestor procedeu, então, à anexação de novo Relatório e respectivo Parecer (peças 73/74), sem inconformidades e com emissão após o fechamento do SIM-AM, regularizando o apontamento.

Nesse contexto, como as regularizações desses itens ocorreram no decorrer da instrução processual, concluiu pela aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Outra restrição indicada pela CGM referiu-se à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo[3].

Após prestação de esclarecimentos em sede de contraditório, a unidade técnica expôs que, inicialmente, considerou como valor total do aporte R\$ 839.660,61, correspondente a 16,54% da folha descapitalizada de R\$ 5.077.943,39 (peça 28, fl. 30); no entanto, conforme fl. 31, a alíquota de custo suplementar seria de 11,59%, o que confere com a lei e os repasses efetuados pelo Município.

Posto que se comprovou o repasse de R\$ 781.114,58, correspondente a 11,59% da folha de pagamento de 2013, qual seja, R\$ 6.739.556,32, corroboro o opinativo técnico pela conversão da impropriedade em ressalva, haja vista que se presumiu a veracidade dos dados da tabela de peça 72, pois não constou dos autos o resumo da folha de pagamento para possibilitar a aferição exata dos valores.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4475/16 (peça 85), quanto ao disposto no artigo 58[4] da LRF, requereu que o gestor relacionasse quais medidas foram adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação; esclarecesse quais ações foram efetivadas para recuperação de créditos; informasse se foram efetivadas outras medidas para incremento das receitas.

Em resposta, argumentou-se, em suma, que o Município possui equipe de fiscalização que visita contribuintes, orienta e verifica informações fiscais; que contribuintes foram notificados para pagamento dos tributos, houve a criação de programa de recuperação fiscal e o ajuizamento de ações de execução; que incentivos foram implementados para instalação de empresas e na produção rural diversificada, com realização de obras e serviços de infraestrutura, sendo que, com a campanha Cidadão Bom de Nota, incentivou-se a emissão de notas fiscais e de produtor rural.

O Órgão Ministerial também pleiteou: informações quanto aos serviços terceirizados, se todos os contratos adinham da gestão anterior, se algum deles decorreu da celebração de novo ajuste em 2013 e se foram aditivados naquele exercício; esclarecimentos acerca da realização de prévio estudo sobre a demanda da população por serviços médicos aptos a justificar o pagamento de recursos a particulares no valor de R\$ 1.635.071,50; apresentação de documentos hábeis a comprovar que os contratos celebrados com empresas privadas (conforme quadro 5 da Informação nº 168/16-DCM) foram fielmente executados pelas partes, comprovando se os médicos contratados cumpriram com a carga horária estabelecida, e disponibilizando a relação dos pacientes atendidos; justificativas sobre a contabilização dos gastos com terceirização nos elementos de despesas 36 e 39 e não no elemento 34, conforme determina a LRF.

Em defesa, aduziu-se, em síntese, que, em relação aos serviços terceirizados, 13 (treze) dos 22 (vinte e dois) contratos advieram da gestão anterior; anexou-se uma tabela indicando quais contratos foram adiados em prorrogação de prazo e os respectivos vencimentos; quanto à existência de algum estudo/planejamento prévio, afirmou-se que, para a área da saúde, foi acrescentado o cargo de médico pediatra, os plantonistas diurno e de atendimento nos distritos e que os gastos com saúde foram superiores ao limite mínimo; para demonstrar que os contratos celebrados com empresas privadas foram fielmente executados, anexou-se um relatório gerado pela Secretaria de Saúde do Município, contendo relação de atendimentos; que, na Lei Orçamentária Anual elaborada para 2013, não constou o elemento 34 nas listas de despesas, porém mesmo nos elementos 36 e 39, a terceirização foi contabilizada no índice de gastos com pessoal.

Pois bem. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, extrai-se que não foram anexados documentos aptos a demonstrar a existência de prévio estudo/planejamento sobre a efetiva demanda da população do Município por serviços na área da saúde; tampouco comprovou-se que os médicos contratados efetivamente cumpriram as cargas horárias previstas.

Já em relação aos gastos com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização, a CGM detectou o pagamento de prestação de serviços relacionados à atenção básica de saúde ou à substituição de servidores efetivos que, de acordo com a descrição dos históricos de empenhos, os objetos dos contratos e a relevância dos valores, também deveriam integrar o cálculo da despesa total com pessoal, na data base de 31/12/2013. O total empenhado correspondeu à importância de R\$ 692.212,00, sendo que, com a inclusão desse montante, não se extrapolaria o limite definido na LRF.

Diante de tal cenário, corroborando o opinativo do Ministério Público de Contas, entendendo pela pertinência da oposição de ressalvas em razão: a) da ausência de documentos aptos a demonstrar que a contratação de serviços na área da saúde foi precedida de estudo acerca da efetiva demanda da população; b) da falta de documentação demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho relacionada aos serviços médicos contratados; c) da ausência de contabilização do montante de R\$ 692.212,00 nas despesas com pessoal.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[5] e 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Aurora, referentes ao exercício de 2013, em razão da inconformidade quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, da ausência de documentos aptos a demonstrar que a contratação de serviços na área da saúde foi precedida de estudo acerca da demanda da população, da falta de documentação demonstrando o controle da jornada de trabalho relacionada aos serviços médicos contratados, da ausência de contabilização do valor de R\$ 692.212,00 nas despesas com pessoal e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Com fundamento nos artigos 1º, inciso II[8] e 16, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[10] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Aurora, referentes ao exercício de 2013, em razão da inconformidade quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, da ausência de documentos aptos a demonstrar que a contratação de serviços na área da saúde foi precedida de estudo acerca da demanda da população, da falta de documentação demonstrando o controle da jornada de trabalho relacionada aos serviços médicos contratados, da ausência de contabilização do valor de R\$ 692.212,00 nas despesas com pessoal e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	839.660,61	781.114,58	58.546,03

4. Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº: 193130/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO: DECIO JARDIM, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Pagamento comprovado no contraditório. Falha na contabilização. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Xambre, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$23.026.614,00, nos termos da Lei Municipal 2159/2018, de 15/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
239679/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 26/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
250757/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 25/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
9819/21	2016 – Recurso de Revista	NESTOR BAPTISTA	ACO 73/2021	Conhecimento e não provimento
227473/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 252/2019	Parecer prévio pela irregularidade com determinações
687540/19	2017 – Recurso de Revista	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação. Com a CGM para manifestação, conforme consulta em 25/02/2021.
198388/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 272/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3390/20 (peça 8), detectou inicialmente a ocorrência de apenas uma impropriedade, qual seja, a ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa na peça processual 13.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 129/21 (peça 14), opinando pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 73/21 (peça 15), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observou-se a ocorrência de irregularidade relativa à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Inicialmente a unidade técnica apontou a ausência de aporte no valor de R\$227.298,41, conforme se observa da seguinte tabela (Instrução 129/21, peça 14):

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.522.662,06	1.295.363,65	227.298,41

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
188386/10	PEDRO LEANDRO NETO	2009	DP	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	18/06/2013	Regularidade com ressalvas e recomendação
473895/14 Recurso de Revista	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	2009	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/12/2015	Conhecimento e não provimento
223134/11	PEDRO LEANDRO NETO	2010	DP	NESTOR BAPTISTA	28/03/2012	Aprovação
193941/12	PEDRO LEANDRO NETO	2011	DP	HERMAS EJRIDES BRANDÃO	10/10/2012	Aprovação com Ressalva
210602/13	JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	19/11/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
1143886/14 Recurso de Revista	PEDRO LEANDRO NETO	2012	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19/11/2015	Conhecimento e não provimento
262557/16 Recurso de Revisão	PEDRO LEANDRO NETO	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18/08/2016	Conhecimento e não provimento

No contraditório, o responsável alegou que o valor que consta no laudo atuarial é uma estimativa. Apresentou o Decreto Municipal nº 033/2019 (peça 13, p. 5) definido a alíquota de 23% sobre a folha de pagamento, o qual totaliza o valor de R\$1.376.314,19 para o aporte do exercício de 2019. Ainda, o responsável informou que realizou o pagamento do montante devido, e encaminhou documentação comprobatória.

A CGM ao reanalisar a questão constatou que de fato houve o correto e integral aporte ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Porém, a unidade técnica verificou uma falha na contabilização da despesa, eis que o Município optou por classificar a despesa na classificação 97, excluindo, portanto, o gasto relativo ao aporte de 2019 da despesa com pessoal. Contudo, a referida despesa deve ser computada na despesa de pessoal, da seguinte maneira:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
dez-19	21.733.698,90	10.222.482,67	47,04%	Normal

Portanto, corroboro o entendimento da CGM pela ressalva do apontamento em razão da classificação equivocada das despesas relacionadas ao equacionamento do déficit em 2019.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Xambê, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão da classificação equivocada das despesas relacionadas ao equacionamento do déficit em 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Xambê, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão da classificação equivocada das despesas relacionadas ao equacionamento do déficit em 2019.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

III - Na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº: 269919/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Parecer prévio pela irregularidade. Aplicação de multa.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Fênix, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Altair Molina Serrano.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
262476/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 504/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
315328/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 624/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
298222/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 395/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em Recurso de Revista 580940/20, sob relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, em trâmite na CGM desde 09/10/2020, conforme consulta em 17/12/2020.
187629/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 505/2019	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), aprovada pela Lei Municipal nº 42/2018, de 7/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2307/20 (peça 8), apontou uma impropriedade: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Município, por seu Prefeito Senhor Altair Molina Serrano, depois de prorrogado o prazo, apresentou alegações e documentos (peças 17-19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, ao final, Instrução nº 4085/20 - CGM (peça 21) sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 901/20 (peça 22) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ 1.162.742,52, equivalente a 6,53% da totalidade das receitas, onde cabe destacar ainda que tal situação de déficit também ocorreu nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 que contribuiu para o resultado de déficit nas disponibilidades financeiras.

A alegação da defesa foi de que a ocorrência de déficit em exercícios anteriores teria impactado as contas do exercício em análise, e se considerado o exercício de 2019 de maneira isolada, o déficit fica em percentual inferior a 5%.

A defesa apresentou também alegações que não afastaram a irregularidade, ao afirmar gastos nas áreas de saúde e de educação em porcentagens superiores às definidas pela Constituição Federal.

Ocorre que os gastos na área da saúde ou educação eventualmente acima do limite mínimo previsto não exime o município do planejamento e responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

Apesar do entendimento deste Tribunal em ressaltar pequenas variações deficitárias em até 5%, é preciso distinguir uma situação pontual de uma de acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos, extrapolando o percentual mencionado. Caso cada exercício seja tratado de forma isolada de maneira a tolerar pequenos déficits, sem se observar o somatório de diversos resultados negativos em sucessivos exercícios, a sistemática da responsabilidade fiscal na Administração Pública é subvertida, com a possibilidade de alcançar um estado insustentável para as contas municipais.

Caso analisado somente o déficit do exercício, o desequilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insuportável para o ente. Assim, a ocorrência de déficit no exercício com percentual acumulado superiores à margem de tolerância máxima permitida por esta Corte, configura a irregularidade do item, com violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[1]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[2] ao responsável, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Fênix, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Altair Molina Serrano, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso III, alínea "b",[4] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.;

3.2 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Altair Molina Serrano, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3.3 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[6]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Fênix, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Altair Molina Serrano, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2 aplicar ao gestor das contas, Senhor Altair Molina Serrano, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3 após o trânsito em julgado, remeter os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Art. 1ª Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

§ 1ª A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 270372/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Registro contábil incorreto. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e determinação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marquinho, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Cézar Baptistel.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 668/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
277204/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	-	Em trâmite (na CGM desde 23/11/2018 – consulta ao Sistema Trâmite em 15/03/2021)
251300/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 166/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
289769/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 184/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
467168/20	2016 (Recurso de Revista)	IVAN LELIS BONILHA	-	Em trâmite (na CGM desde 10/08/2020 – consulta ao Sistema Trâmite em 15/03/2021)
296254/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 589/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
54213/20	2017 (Recurso de Revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 73/2021	Conhecimento e parcial provimento
209592/19	2018	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 112/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2898/20[1], em primeira análise, apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o Município de Marquinho, por seu prefeito, Senhor Luiz Cézar Baptistel, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 19-24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 135/21-CGM[2], na qual opinou pela regularidade das contas com ressalva e determinação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 84/21-6PC[3], corroborou o entendimento da CGM.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Na análise inicial, a unidade técnica apontou que o município não estava realizando o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial, tendo sido detectada uma diferença a menor no valor de R\$ 24.053,89:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	881.943,89	857.890,00	24.053,89

No contraditório, o interessado informou que, dentre as alternativas indicadas no Parecer Atuarial, foi adotado o estabelecimento de alíquota suplementar de 13,61% sobre a folha de pagamento.

Esclareceu, contudo, que o percentual foi aplicado sobre a folha salarial anual estimada (R\$ 6.480.116,77), a qual, no decorrer do ano, pode sofrer pequenas alterações.

Asseverou, destarte, que o disposto no cálculo atuarial foi plenamente cumprido, haja vista que o Executivo e o Legislativo Municipal contribuíram com a alíquota sobre a folha indicada.

Em sua instrução conclusiva, a CGM confirmou que o equacionamento do déficit atuarial prevê um plano de amortização por meio de alíquotas de contribuição suplementar e, em consulta ao SIM-AM, verificou que houve o pagamento de R\$ 884.195,98 relativos ao aporte, sendo R\$ 857.890,00 pelo Poder Executivo e R\$ 26.305,98 pelo Poder Legislativo.

Diante disso e em face da documentação acostada na defesa e do exame realizado pela a unidade técnica, concluiu-se que, embora tenha ficado demonstrada uma diferença de R\$ 13.393,26 entre o valor devido apresentado nos quadros da peça 20 (R\$ 897.589,24) e os empenhos constantes da base do SIM-AM (R\$ 884.195,98), ocorreu o pagamento do aporte nos termos do cálculo atuarial.

Por outro lado, consoante assinalado pela CGM, nota-se que o município vem contabilizando erroneamente essa despesa, como já observado nas prestações de contas dos exercícios de 2015[4], 2017[5] e 2018[6].

Quanto a esse aspecto, a unidade técnica explicou que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, vigente para o exercício em apreciação, as despesas decorrentes do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar devem ser registradas como uma despesa intraorçamentária e classificadas na natureza de despesa 3.1.91.13.30, integrando o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se, entretanto, que, apesar de o registro contábil incorreto ter afetado o índice de despesa com pessoal, a diferença não acarretaria irregularidade, conforme demonstrativo a seguir:

Mês/ano	Receita Corrente Líquida R\$	Despesa com pessoal R\$	% Gasto	Situação
06/2019	21.157.862,34	9.270.246,64	43,81	Normal
12/2019	22.927.220,04	9.030.861,35	39,39	Normal
12/2019 Ajustado	22.927.220,04	9.888.751,35	43,13	Normal

Nota – 1) A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 88/2015.

2) Considerado o valor de R\$ 857.890,00 na linha 12/2019 ajustado referente somente ao valor do Poder Executivo Municipal

À vista disso, acompanho a instrução da CGM, corroborada pelo órgão ministerial, para ressaltar o apontamento, determinando-se ao ente que passe a registrar a despesa em conformidade com as orientações do MCASP, medida esta a ser comprovada no prazo de 60 dias.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marquinho, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz César Baptistel, com ressalva em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) pela expedição de determinação ao Município de Marquinho para que passe a registrar as despesas decorrentes do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar em conformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, nos termos da instrução processual, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 dias;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marquinho, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz César Baptistel, com ressalva em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) expedir determinação ao Município de Marquinho para que passe a registrar as despesas decorrentes do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar em conformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, nos termos da instrução processual, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 dias;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 9.

2. Peça 27.

3. Peça 28.

4. Processo nº 251300/16.

5. Processo nº 296254/18.

6. Processo nº 209592/19.

7. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. Regimento Interno:

"Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

10. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 460887/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CARLA MARIA PINEDA MENZEL VIEIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/21

EMENTA: Aposentadoria de Servidora Estadual. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 386/2018, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça nº 2279 de 11/06/18 (Peça 11), referente à Aposentadoria por idade deferida a CARLA MARIA PINEDA MENZEL VIEIRA, que ocupou o cargo de Técnica Judiciária, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (caput e parágrafo único), isonomia e paridade nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 12.874,11 (doze mil oitocentos e setenta e quatro reais e onze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1461/21 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 207/21- 6PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584639/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MARILIA GISELE NAKONIECZNY, RODRIGO ROSSONI, SILVANA MARCOS VELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DCISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº 26/21 (peça 98), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 98/21 - 7PC, do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 99), ambos favoráveis às admissões de Silvana Marcos Velho e Marília Gisele Nakonieczny ao cargo de Professor - Ensino Fundamental;

2. conforme já constou no Acórdão nº 1.484/19 - Tribunal Pleno (peça 79), recomendar ao Município de Bituruna que, em próximos certames:

a. inclua, em procedimentos licitatórios de entidades organizadoras de concursos públicos, a análise da qualidade técnica da banca examinadora na avaliação das propostas, a fim de privilegiar as com membros mais qualificados;

b. atente para as falhas identificadas pela equipe técnica deste Tribunal durante a inspeção in loco, conforme Instrução nº 10.934/17 (peça 34), com vistas a adotar boas práticas que evitem a reincidência;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. a inclusão da decisão no registro competente;

b. o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825454/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADILSON RODRIGUES, ALAIS SCHUMACHER, ALENCAR MOREIRA, AMANDA SILVA COSTA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDREA SAUER, BRUNA APARECIDA DE SOUZA, CATARINA ZENERE, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CLAUDIUS ANGELI, CLEDENILSON VANELLI, DAFNE ADRIELE MACCARI COSTA, DANIEL MARTINS BRANDAO, DANIELE MARA VANCAM, DEISE JOSIANE DOS SANTOS, DENILZA DA SILVA TEIXEIRA, EDICLEIA MARIA ARAUJO, EDILENE CIRIACO, EDITE NECKER DA CRUZ, ELIANE DOS SANTOS CARDOSO, ELISANGELA DO NASCIMENTO SANTOS, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, FELIKS MATEUS DE MELO, FERNANDA CLAUDIA SALVADOR DANIEL, GISELE MERCEDES SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME RONAN LOCATELLI, GUSTAVO GUILHERME SCHNEIDER, ITACIR BORGES PILARSKI, JEFERSON DE SOUZA SANTOS, JOMAR GONCALVES DE ANUNCIACAO, JONATHAN NUCITELLI SAQUETTE, JULIANA OLIVEIRA DA SILVA, KAMILA DANIELLE BECKER, KAMILA DE FATIMA DA SILVA, KELLI DE ALMEIDA IBRAHIM, LAUDICEIA CORREIA, LETICIA DE OLIVEIRA BRISSOW, LUCIANE DAI PRA DE OLIVEIRA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, MARCELO ANDREAS MENDES, MARCIANE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA, MARINETE DA CONCEICAO LOPES, MARTHA VIEIRA DOS SANTOS, MAURO MATIAS PIES, MOACIR DIRCEU WUTZKE, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NEUSA BEATRIS ORTIZ, ODAIR JOSE LUNCA, PALOMA WILKOMM, PAULO RAFAEL FERRAZ BUENO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA RIBEIRO FALCAO, ROSANE TRASEL DA SILVA, SILVANA APARECIDA GAIEWSKI, SILVANA APARECIDA PEREIRA DEL BIANCO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TIAGO RODRIGO SAUSEN, URUBATA ALLAN DOS SANTOS, VILSON ALBERTO POTT, VINICIUS NEYSSINGER LOURENCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativos ao Concurso de Edital nº. 01/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2286/21 (peça 103) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 209/21 - 3PC (peça 106), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias.

2. recomendar ao ente para que, a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

3. recomendar ao ente para que, em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56 (reanálise à peça 40).

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 687050/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIRCEU PASINI, EDGAR BUENO, ILIZETE SANTA BONATO PASINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR: CIRLENE LIBRELATO SANTOS, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNAIK

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/21

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Decretos do Município de Cascavel nº 11407/2013 (peça 21) e nº 11408/2013 (peça 22), publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município nos dias 24/08/2013 e 27/08/2014, respectivamente, referentes à Pensão Municipal por morte, nos valores mensais de R\$ 2.174,04 (dois mil cento e setenta e quatro reais e quatro centavos) e de R\$ 1.851,17 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) deferida para DIRCEU PASINI, na qualidade de cônjuge da servidora ILIZETE SANTA BONATO PASINI, falecida em 26/07/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 107/21 (peça 74) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 215/21 - 5PC (peça 75), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 802244/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PÉRICLES DE MATOS, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/21

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente dos Termos de Convênio nº 001/2011 e 001/2012, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e o FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, nos valores de R\$ 4.057.513,20 (quatro milhões cinquenta e sete mil quinhentos e treze reais e vinte centavos) e de R\$ 17.995.188,78 (dezesete milhões novecentos e noventa e cinco mil cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob os nºs 9.366 e 12.251.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 32/21 (peça 50), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 217/21 (peça 51), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, em futuras transferências, (a) atenda aos prazos para envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto na Instrução Normativa nº 61/2011; e (b) verifique de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, exigindo-se a apresentação de todas as certidões exigidas pelo artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com as recomendações acima, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 7 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497350/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ROSE MARY BERNARDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 13/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 15/02/2021, referente à Aposentadoria Municipal de ROSE MARY BERNARDI, no cargo de Professor de Magistério Superior, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, de 20 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.159,94 (um mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 487/21 (peça 123) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 252/21 (peça 124), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104018/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 327/21

I - Trata-se de Representação formulada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 134/20, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, que tem como objeto "a aquisição de materiais médico-hospitalares para suprir a demanda de atendimento nas unidades descentralizadas da Secretaria de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

O Representante alega que:

a) A empresa acima qualificada foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 134/2020 porque possuía penalidade vigente perante o CEIS com o Município de Balneário Piçarras/SC, pelo prazo de quatro meses, com início em 14/12/2020. Segundo o pregoeiro, há "entendimento do STJ de que se aplica a toda a Administração";

b) É clara a ilegalidade da decisão, tendo em vista que a penalidade sofrida pela Recorrente é restrita ao município de Balneário Piçarras/SC e somente naquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações do Município de Marechal Candido Rondon;

c) Não há previsão legal que autorize a decisão tomada pelo pregoeiro, configurando ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à empresa que não poderia ser desclassificada. Inclusive o próprio TCE-PR tem entendimento que a sanção vale apenas para o ente que aplicou a sanção;

d) Tamanha era a ilegalidade da sanção que, no dia 22/01/2021, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras exarou decisão concedendo a tutela antecipada pleiteada pela empresa, determinando a SUSPENSÃO da penalidade aplicada, ou seja, não é mais válida e deve ser revogada a sua publicação a qualquer momento, conforme íntegra que segue em anexo

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas alegações trazidas, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que as contratações decorrentes dessa licitação podem ocorrer a qualquer momento.

Por meio do despacho nº 259/21 – GCAML (peça nº 15), o Relator intimou a Representante para que complementasse a inicial e juntasse os documentos necessários à análise do feito.

O Município de Marechal Cândido Rondon compareceu espontaneamente aos autos (peça nº 19) e apresentou defesa, alegando, em suma, que:

a) Na Ata nº 01, da sessão pública realizada no dia 15 de janeiro de 2021 (fls. 1578/1627), após a declaração de inabilitação das empresas Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, Medefe Produtos Médico-Hospitalares Ltda e Marluce Bezerra dos Santos Lorençone, apenas as empresas Marluce Bezerra dos Santos Lorençone, A.P.Tortelli Com e Rep Prod Médico Hospit Ltda e Cointer Material Médico Hospitalar Ltda manifestaram a intenção de interpor recurso administrativo contra as decisões do Pregoeiro;

b) Por conseguinte, tendo ultrapassado o prazo para interposição de recurso, afigura-se totalmente descabida a pretensão deduzida nessa representação, visto que a intenção da representante foi fulminada pelo instituto da preclusão temporal, a par da terminologia legal disposta no art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002;

c) Ademais, não apenas o Superior Tribunal de Justiça, mas também o Tribunal de Contas da União, que historicamente tem interpretado que a penalidade disposta no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, se afiguraria apenas ao Órgão que a aplicou, vem dando sinais de que pode alterar sua orientação, filiando-se ou pelo menos admitindo como válida a posição do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o que se infere dos termos extraídos do Acórdão nº 1956/2019, da Segunda Câmara, do TCU.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Inicialmente, destaca-se que o juízo de admissibilidade desta Representação somente veio a ser feito por meio deste despacho, motivo pelo qual ainda não havia sido determinada a citação do Município de Marechal Cândido Rondon, que compareceu espontaneamente aos autos.

Cumpra esclarecer, no que tange à alegada preclusão consumativa no âmbito administrativo, que o ato impugnado na Representação não se limita à defesa de interesse particular, mas repercute na esfera pública e demanda a atuação desta Corte de Contas, como órgão de controle externo no âmbito da Administração Pública, ciente de sua atribuição constitucional de zelar pela aplicação dos recursos públicos.

Em se tratando de matéria de ordem pública, portanto indisponível, a Administração tem o dever de exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, física ou jurídica.

O controle externo exercido por este Tribunal de Contas por meio de Representação tem fulcro no art. 74, § 2º, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 78, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/934 e é regulamentado nos artigos 30 a 37 da Lei Orgânica e nos artigos 275 a 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Acerca da penalidade disposta no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, este Tribunal já se pronunciou diversas vezes sobre o tema (Acórdão nº 2834/18, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 2139/2018, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e essa orientação tem amparo e prevalece no Tribunal de Contas da União (TCU), que já considera que o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção (Acórdão nº 266/2019 - Plenário e Acórdão nº 2962/2015 - Plenário).

Quanto ao pleito cautelar, embora presente o "fumus boni iuris" da pretensão material, deve-se levar em conta o receio de dano grave e de difícil reparação que emerge da evidência de que a suspensão do certame pode implicar na falta de insumos hospitalares no Município.

Assim, é necessário considerar o periculum in mora inverso, já que nesse caso o dano resultante da concessão da medida pode ser superior ao que se deseja evitar, uma vez que a aquisição de materiais médico-hospitalares é urgente em razão da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e seu gestor MÁRCIO ANDREI RAUBER;

b) Cientifique-se o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON do conteúdo do presente despacho para eventual complementação do contraditório;

c) Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº: 122687/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 348/21**

I - Trata-se de Consulta apresentada por ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CANDÓI, com os seguintes questionamentos:

1 - Não havendo parentesco com a autoridade nomeante, parente de 3º grau de Vice-Prefeito pode ser nomeado interinamente por secretaria e receber gratificação para tanto?

2 - Não havendo parentesco com a autoridade nomeante, cônjuge de Secretário(a), sendo servidor(a) efetivo(a) e lotado(a) em Secretaria diversa da de seu companheiro(a), pode ser nomeado em função gratificada?

3 - Não havendo parentesco com a autoridade nomeante, servidor(a) efetivo(a) de uma secretaria pode ser nomeado em função gratificada se seu filho(a), servidor(a) não efetivo(a), for nomeado(a) em função comissionada em outra secretaria?

4 - Não havendo parentesco com a autoridade nomeante, parente por afinidade de Secretário(a) pode ser nomeado em cargo comissionado em outra secretaria, não havendo subordinação entre estes?

5 - Com relação a parentes por afinidade, podem cunhados serem nomeados em cargos comissionados quando lotados em Secretarias distintas, sem relação de subordinação entre eles, e também sem nenhuma relação de parentesco com a autoridade nomeante?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 01/21 (peça n.º 04), no sentido de que, examinando os questionamentos levantados pelo Prefeito Municipal e confrontando-os com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, conclui-se pelo afastamento de eventual ofensa ao art. 37 da CF/88 e pela não configuração da prática enunciada na Súmula Vinculante n.º 13, porquanto em nenhuma das hipóteses fora identificado grau de parentesco de eventual nomeado com a autoridade nomeante ou mesmo subordinação técnica entre os eventuais nomeados.

É o relatório.

II - Da análise, verifico que os questionamentos formulados já foram objeto de análise no Prejulgado 9, cuja ementa assim dispõe:

PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: 1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO; 2) A LISTA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/05 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CABENDO A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, DE ORDEM SUBJETIVA E OBJETIVA; 3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; 4) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEPOTISMO DIRETO AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO DE ORDEM OBJETIVA, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE; 5) SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA: LEVA EM CONTA O FATO DE QUE A INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO É INERENTE À CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA E EQUIPARA SEUS OCUPANTES ÀS AUTORIDADES REFERIDAS NO ITEM 1 DO RELATÓRIO, GERANDO A INCOMPATIBILIDADE EM TODOS OS NÍVEIS E UNIDADES, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA; 6) NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGAMA DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO; 7) OS CASOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PELA AUTORIDADE NOMEANTE, OU ATOS EQUIVALENTES, QUE DERIVEM DE AUTORIDADES OU SERVIDORES GERADORES DE INCOMPATIBILIDADES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONDUTAS; 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE; 11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: PELA POSSIBILIDADE “OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCIDO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR”, RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 E LETRA „B”, DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, DO CNJ); 12) SÃO EQUIPARADOS À SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO OS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO, OS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 1988 E QUE FORAM CONSIDERADOS ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19, DO ADCT; NA MESMA EQUIPARAÇÃO INCIDEM OS EMPREGADOS PÚBLICOS QUE TIVERAM, NA FORMA DA LEI, SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS; 13) AS REGRAS DO NEPOTISMO APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO, PARA ADMISSÕES DE ESTAGIÁRIOS, SALVO SE PRECEDIDAS DE TESTE OU REGULAR PROCESSO SELETIVO; 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR

EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; 15) AS VEDAÇÕES PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO NÃO SE APLICAM QUANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO TIVEREM SIDO ANTERIORES AO INGRESSO DA AUTORIDADE OU DO SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE – O DENOMINADO “NEPOTISMO SUPERVENIENTE”-, RESSALVADO O CASO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA; NÃO SE INSEREM NA EXCEÇÃO NOVAS DESIGNAÇÕES OU FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR, EM BENEFÍCIO DO ADMITIDO OU DO SERVIDOR; 16) DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUANDO O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO FOREM POSTERIORES AO TEMPO EM QUE AMBOS OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS JÁ ESTAVAM NO EXERCÍCIO DOS CARGOS OU FUNÇÕES, VEDADA A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU TENTATIVA DE BURLA ÀS REGRAS DE INCOMPATIBILIDADE; 17) NO CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL, AINDA QUE ANTERIOR, DEIXA DE INCIDIR O RESPECTIVO IMPEDIMENTO, SALVO SE CARACTERIZADA A TENTATIVA DE BURLA ÀS INCOMPATIBILIDADES; 18) A REQUISIÇÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO ÓRGÃO, COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, CARACTERIZA O NEPOTISMO POR REQUISIÇÃO; 19) O VÍNCULO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE OU SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE JÁ FALECIDO OU APOSENTADO NÃO CARACTERIZA O NEPOTISMO; 20) OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DEINCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS; 21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTAR-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

Considerando que o Prejulgado nº 9 deste Tribunal responde aos questionamentos do Consultante e, uma vez que, conforme art. 79 da LC 113/05 c/c art. 410 e 414 do Regimento Interno, o prejulgado tem efeito vinculante, aplicabilidade de forma geral e efeito normativo, deve ser negado seguimento ao presente feito, com cientificação do Consultante sobre o teor do supracitado acórdão, nos moldes do §4º[1], do art. 313, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta formulada por ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CANDÓI, com fulcro no art. 313, §4º, do Regimento Interno, eis que a matéria já foi objeto de análise por essa Corte de Contas, quando do julgamento do Prejulgado nº 9, Acórdão nº 1127/09.

IV – Dê-se ciência ao consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

V – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

VI – Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO Nº: 107823/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**PROCURADORES: LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 420/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada, à peça 20, de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto por VALENTINA HELENA TONETI, neste ato representado por seus Procuradores, em face do Despacho nº 340/21 – GCAML, que decidiu pela Rejeição liminar do Pedido de Rescisão interposto pela ora embargante, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

O referido Despacho foi disponibilizado no DETC nº 4246 de 30/03/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 05/04/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno.

Todavia, há que se ressaltar que nos termos do art. 75, da LCE nº 113 e art. 489, do Regimento Interno, o Recurso cabível no caso de decisão monocrática de Conselheiro é o Agravo e não Embargos de Declaração.

Isto posto, ante a tempestividade do feito, entendo que o presente deve ser recebido na forma de AGRAVO, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação. Após, voltem. Publique-se.

Gabinete do Relator, 7 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 98541/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: L'ACQUA LAVANDERIAS LTDA**  
**PROCURADORES: ANSELMO DA SILVA RIBAS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 425/21**

I - Trata-se de Representação formulada por L'ACQUA LAVANDERIAS LTDA, que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 95/20, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem como objeto a contratação de serviços de lavanderia hospitalar.

O Representante alega que:

- A licitante vencedora do certame, ARNOLDO GONCALVES DE ARAUJO EIRELI, descumpriu o item 4.3.1 do edital, que determina a participação apenas de empresas que "detenham atividade pertinente e compatível com o objeto" e o item 2.4 do Anexo I, o qual estabelece que "o processamento das roupas hospitalares será executado nas instalações da contratada";
- De acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados, não há qualquer informação de que a vencedora tenha efetuado o processamento de roupas hospitalares em lavanderia própria;
- De acordo com o Alvará Sanitário apresentado, a Representante constatou que no endereço informado existe uma pequena lavanderia que possivelmente não está apta a realizar serviços de Lavanderia Hospitalar conforme as exigências da ANVISA;
- Não há minuta de contrato no edital.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas inconformidades narradas e do periculum in mora na iminente assinatura do contrato.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser PARCIALMENTE RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de uma das inconformidades narradas. Inicialmente, não foi possível encontrar o item 4.3.1 do edital ou similar que contenha a expressão utilizada pela Representante: que "detenham atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão", conforme imagem abaixo:

#### 4. DAS DISPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES

- Serão utilizados para a realização deste certame recursos de tecnologia da informação, compostos por um conjunto de programas de computador que permitem confrontação sucessiva através do envio de lances dos licitantes com plena visibilidade para o pregoeiro e total transparência dos resultados para a sociedade. O sistema encontra-se inserido diretamente na INTERNET, mediante condições de segurança utilizando-se de chave de criptografia e autenticação em todas as suas fases.
- Os trabalhos serão conduzidos por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araucária, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o SISTEMA COMPRASNET, constante nas páginas eletrônicas [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) ou [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).
- Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.
- Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF.
- Para efeito das condições das propostas neste edital, serão consideradas horas úteis aquelas compreendidas das 08h00 às 17h00m, em dias de expediente normal na Prefeitura do Município de Araucária.
- No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e

Acerca da alegação de que a empresa vencedora não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, a Administração analisou (peça nº 9) os documentos apresentados pela ARNOLDO GONCALVES DE ARAUJO EIRELI e constatou, através do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa) que a atividade principal da empresa é "LAVANDERIA", sob o CNAE 96.01-7-01.

Já no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) tanto a Representante quanto a vencedora possuem os serviços: 3786 – Lavanderia e Tinturaria e 19542 – Prestação de Serviços de Lavanderia (Relatório Nível I – Credenciamento, referente ao item "Linhas de Fornecimento"). No cartão CNPJ das duas empresas também constam no "Código e Descrição da Atividade Econômica Principal" o CNAE 96.01-7-01 – Lavanderias.

Ademais, embora o edital não preveja a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, a licitante vencedora anexou aos documentos de habilitação 03 (três) atestados de capacidade técnica que comprovam seus serviços de lavanderia hospitalar, junto a órgãos públicos.

Assim, quanto as alegações mencionadas nos itens "a", "b" e "c", a Representação não merece ser recebida, dada a ausência de irregularidades.

No que diz respeito à ausência de minuta do contrato, o município esclarece que optou pela substituição do contrato pela nota de empenho, nos termos do item 16.2.4 do edital. Porém, mesmo que o art. 62 da Lei 8.666/93 estabeleça essa possibilidade, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal não permite a exclusão da minuta do contrato do edital, in verbis:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Desse modo, a Representação merece ser recebida apenas no que concerne aos apontamentos do item "c".

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, a existência do periculum in mora alegado pela Representante, já que foi fundamentando genericamente na violação à competitividade do certame inserida nas alegações não recebidas na presente Representação, referentes aos itens "a", "b" e "c".

Ademais, considerando que o objeto da licitação é a lavagem e desinfecção de roupas hospitalares, é necessário considerar que o dano resultante da concessão da medida cautelar pode ser superior ao que se deseja evitar, uma vez que a prestação de serviços de suporte hospitalar é urgente em razão da pandemia de COVID-19.

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na atuação como interessados: Município de Araucária e seu Prefeito Municipal HISSAN HUSSEIN DEHAINI.
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, e a de HISSAN HUSSEIN DEHAINI, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº: 653158/20**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL**

**INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**PROCURADORES: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 429/21**

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 2.434/20 – Tribunal Pleno, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 703618/16, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], e subseqüente remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 2.434/20 – Tribunal Pleno (peça 67).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 114494/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 430/21**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 294/21 – S2C (peça 17), e em atenção à Informação nº 24/21 – SJB (peça 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 727089/20**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 431/21**

Considerando a manutenção integral do Despacho nº 1.578/20[1], deste Gabinete, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual ao Pedido de Rescisão nº 706855/20, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, em cumprimento ao item V do citado ato.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Peça 20 do Pedido de Rescisão nº 706855/20.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 213174/20**

**ENTIDADE:** CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A  
**INTERESSADO:** EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA  
**PROCURADORES:** ANDREA DOMINGUES FAVARIM  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 435/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 240/21 – STP (peça 71), e em atenção à Informação nº 1.393/21 – CMEX (peça 72), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 517099/18**

**ENTIDADE:** PARANAGUA PREVIDENCIA  
**INTERESSADO:** ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA BATISTA  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 438/21

Via petição intermediária nº 221529/21 (peças 50 e 51), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requer nova extensão de prazo para o atendimento de diligência solicitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 12.549/2020 (peça 15), da qual tomou ciência em 06/08/2020, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 4.028/20 (peça 17).

Verifica-se que à entidade foram deferidos prazos adicionais em 4 (quatro) oportunidades[1], entretanto, mesmo tendo decorridos cerca de 8 (oito) meses, não foi dado atendimento à solicitação da Unidade Técnica.

Do exposto, observada a leniência no cumprimento das demandas desta Corte, INDEFERE-SE o pedido de prorrogação de prazo apresentado na peça 51.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a esta Corte para a coleta das respectivas manifestações.

Gabinete do Relator, 13 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peças 22, 31, 39 e 47.

**PROCESSO Nº: 878031/15**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE IBEMA  
**INTERESSADO:** ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES, FERNAMED LTDA, GELSON MARTINS TEIXEIRA, LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTTI DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR, PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, VIVIANE COMIRAN  
**PROCURADORES:** CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS QUEIROZ  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 441/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE IBEMA, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos e comprovantes solicitados na Instrução nº 266/21 (peça 214), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob pena de eventual restrição à emissão on-line da Certidão Liberatória a partir do dia 15/07/2021;

II – apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação ou acompanhamento.

Gabinete, 13 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 192129/17**

**ENTIDADE:** FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
**INTERESSADO:** ADILTO LUIS FERRARI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, EDSON ANTÔNIO PRIMON, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ CARLOS FERRI, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, RINEU MENONCIN, UBALDO DE BARROS  
**PROCURADORES:** CARLOS ALEXANDRE LORGA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 442/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 272/21 – S1C (peça 41), e em atenção à Informação nº 1.488/21 – CMEX (peça 42), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 7355/04**

**ENTIDADE:** UNIÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**INTERESSADO:** UNIÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 443/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 267/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 14.152,31 (quatorze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), efetuado de forma parcelada pela UNIÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em cumprimento ao item II da Resolução nº 3.990/03 – Tribunal Pleno (peça 19), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a UNIÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ nº 77.254.332/0001-27.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 382219/20**

**ENTIDADE:** COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
**INTERESSADO:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
**PROCURADORES:** ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**DESPACHO:** 444/21

Considerando que ao final da peça 36, a Procuradora Renata Caroline Talevi da Costa (OAB/PR nº 39.849) informou representar a sra. Pâmella Camilla Alves Pinheiro Moura e que não foi encontrado instrumento de mandato em nome da Representada, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação por via postal da primeira para que junte a procuração da pretensa outorgante no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a procuração ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 142947/21**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE OURIZONA  
**INTERESSADO:** JANILSON MARCOS DONASAN  
**PROCURADORES:** FERNANDO CESAR ROCCO  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO:** 445/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 219389/21 (peças 14 e 15), que trata de recurso de agravo interposto por JANILSON MARCOS DONASAN, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 4), contra o Despacho nº 324/21 (peça 12), deste Gabinete, que, ao admitir o processamento do presente processo, indeferiu o pleito cautelar de suspensão da decisão rescindenda.

O referido Despacho foi disponibilizado no DETC nº 2.506, de 25/03/2021, ao passo que a peça recursal foi apresentada em 12/04/2021, de forma tempestiva, tendo em vista a Portaria nº 453/21, desta Corte.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 849427/19**

**ENTIDADE:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
**DESPACHO:** 446/21

Mediante a Informação nº 7/21 a 2ª Inspeção de Controle Externo se pronuncia acerca das medidas adotadas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em relação às recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 161/2020 (peça 8).

Salienta que a empresa deixou de atender, parcial ou totalmente, às seguintes recomendações:

Nº DA RECOMENDAÇÃO	RECOMENDAÇÃO	STATUS
2.1	Desdobramento dos riscos estratégicos em táticos e operacionais, de acordo com a metodologia COSO.	Parcialmente Implementada
3.1	Numeração, controle e registro das demandas de investimento, desde o seu surgimento, até seu eventual descarte. Tal controle, caso seja adaptado no sistema da Companhia, deve incluir prazos máximos normatizados e registro das matrículas dos responsáveis pela decisão.	Parcialmente Implementada
3.2	Adoção de matriz de priorização individualizada, fundamentada em matriz de risco, dando subsídio técnico aos aspectos multidimensionais normatizados pela Política de Investimento.	Parcialmente Implementada
3.4	Padronização do fluxo de entrada de investimento no PPI (Plano Plurianual de Investimentos), impreterivelmente precedida de FAD (Formulário de Apresentação de Demanda).	Parcialmente Implementada
3.5	Implantação de matriz de responsabilização, dando segurança operacional e jurídica ao processo decisório.	Parcialmente Implementada
5.2	Uniformização dos RACPs (Relatórios de ação corretiva e preventiva) e sua tramitação como instrumento gerencial.	Parcialmente Implementada
5.3	Resolução dos RACPs (Relatórios de ação corretiva e preventiva) pendentes, estipulando prazos de solução nas normativas internas.	Parcialmente Implementada
5.4	Constituição de banco de dados sobre as não conformidades registradas, permitindo padronização das medidas mitigadoras, inclusive no que se refere a sua replicação e prevenção.	Não implementada
6.1	Unificação dos prazos, observando os constantes nos estudos técnicos.	Não implementada
8.1	Emissão de ato/fato relevante decorrente de autos de infração, das ações civis públicas e dos termos de acordo firmados, quando consonante à Lei Federal nº 6.404/1976 e à Instrução CVM nº 358/2002.	Parcialmente Implementada
8.2	Apuração da responsabilidade dos dirigentes envolvidos, à época da assinatura dos TAJs (Termos de Acordo Judicial), pela não emissão do comunicado, levando em conta a atribuição regimental e os dispositivos legais.	Não implementada
9.3	Inclusão de investimentos ligados à esgotamento sanitário - que não os condicionados pelos TAJs (Termos de Acordo Judicial) - no plano de investimentos, de forma a evitar a exposição da Companhia a novos autos de infração.	Parcialmente Implementada
9.4	Redução do prazo entre a proposição da demanda, sua análise de viabilidade e entrada no PPI (Plano Plurianual de Investimentos), de forma a evitar que estudos técnicos se tornem obsoletos por falta de inclusão da obra/adequação.	Parcialmente Implementada
13.1	Revisão dos indicadores presentes na remuneração variável dos diretores, com a inclusão de indicadores sobre a qualidade do tratamento de esgoto na composição remuneratória.	Não implementada
14.1	Estipule prazos para obras e adequações com a devida gestão dos riscos, procedendo as necessárias revisões normativas.	Parcialmente Implementada

Nº DA RECOMENDAÇÃO	RECOMENDAÇÃO	STATUS
14.3	Diante de eventuais êxitos na repactuação dos prazos junto ao IBAMA, a SANEPAR cumpre plenamente os novos prazos propostos, afastando o risco de descumprimento dos termos ajustados.	Parcialmente Implementada
15.1	Adoção completa das normas presentes nos manuais da ISO 14001, ISO 9001 e SGA interno no que se refere à solução de não conformidades e replicação e mitigação de ocorrências.	Parcialmente Implementada
15.2	Inclusão no PPI (Plano Plurianual de Investimentos) de obras e adequações das ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto) não abarcadas pelos TAJs (Termos de Acordo Judicial), especialmente aquelas que operam em padrão desconforme, evitando extensos prazos para sua adequação.	Parcialmente Implementada
16.1	Cumprimento das metas progressivas já pactuadas com o Instituto das Águas do Paraná e dos planos de trabalho (consideradas as repactuações).	Parcialmente Implementada
16.2	Adoção de um plano de mitigação dos descumprimentos às leis ambientais nos casos apurados, em especial a Lei Federal nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	Parcialmente Implementada
17.1	Apresentação de um Plano de Regularização ao disposto na Resolução CONAMA nº 430/2011 para as ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto).	Parcialmente Implementada

Dou ciência quanto ao informado e determino o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, após, devolução à 2ª ICE para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 13 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 667368/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**

**PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 449/21**

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 269 e 270/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos, individualizados, de R\$ 8.529,69 (oito mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), efetuados em 12/04/2021 por M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e por IOLMAR RAVANELLI, em cumprimento ao item V do Acórdão nº 2.344/18 – Tribunal Pleno (peça 291), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 07.475.058/0001-30, e a IOLMAR RAVANELLI, CPF nº 900.808.319-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 406797/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 452/21

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 224960/21, que trata de Embargos Declaratórios opostos pela ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR contra Acórdão nº 563/21 – Primeira Câmara (peça 81) exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que deu procedência parcial à tomada de contas, com ressalva, devolução de valores, aplicação de multas e expedição de determinação e recomendação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.511, de 05/04/2021, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 13/04/2021.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI) e registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 84.

Cumprido isto, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 133659/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 453/21

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 224579/21 (peças 112 e 113), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra Acórdão nº 564/21 – Primeira Câmara (peça 109), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se considerou irregular prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cafelândia ao Instituto Confiancce e se determinou a devolução de valores e aplicação de multas, entre outras sanções.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.511, de 05/04/2021, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 13/04/2021.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Também se solicita o registro do instrumento de delegação de poderes constante da petição (peça 113, pág. 13).

Cumprido isto, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 394251/14

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

INTERESSADO - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA, JOÃO SALVADOR ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 305/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pedido de nova dilação do prazo para cumprimento da decisão materializada no Acórdão 3678/14-S1C (Peça 52), apresentado pelo Município de Curitiba nas Peças 152/155, há de se considerar, inicialmente, que os documentos colacionados demonstram que vêm sendo adotadas medidas atender à determinação do TCE/PR.

De outra banda, a título eminentemente informativo, cumpre destacar que o caminho então trilhado (a busca de contato com a empresa responsável pela obra) se provou infrutífero, devendo a Municipalidade buscar outras soluções (v.g. sugestão da Coordenadora de Obras e Projetos da Secretaria de Educação na página 05 – in fine – da Peça 155).

Desta feita, concedo nova prorrogação do prazo, por 180 dias, desde já destacando que não mais serão aceitos pedidos de igual teor no qual não se comprove a adoção de medidas diferentes.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento, e, não havendo oposição ao conteúdo do presente, encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 15 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 712103/20

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO - MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR - JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

DESPACHO - 307/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O expediente foi encaminhado a meu gabinete para análise da manifestação da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza contida nas Peças 17/19, na qual relata a necessidade de reexame do pedido liminar efetuado na petição inaugural, em razão da iminência do julgamento das contas cujo mérito é objeto deste processo por parte da Câmara de Porto Vitória.

Considerando que, embora a manifestação mencionada tenha sido protocolizada em 1 de fevereiro do corrente, noticiando que o julgamento da Câmara Municipal estava agendado para 15 de fevereiro, verifica-se que os autos apenas foram remetidos a meu gabinete para a devida análise em 14 de abril.

Desta senda, ainda que por motivo que não pode ser atribuído à Requerente, cabendo as escusas deste Tribunal pelo inadequado tratamento dispensado ao feito, observa-se que o pleito em questão acabou por perder seu objeto.

Devolvo o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, solicitando a concessão de tratamento prioritário.

GCFAMG em 15 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 437148/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: ADELIA JACOB DE AZEVEDO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ADELIA JACOB DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Jaguariaíva, benefício concedido por meio do Decreto n.º 356/2020 (peça 74), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva de 23/10/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 158878/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, DORIVAL BORTOTO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE, TAINARA FERNANDA SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 384/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Viação Procopense, em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 138/2014 firmado com o Município de Cornélio Procópio, que tem por objeto "a concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros".

Aduz o representante que o contrato "está sendo descumprido", haja vista que seu objetivo é transportar, em média, 60.900 passageiros mensais, mas apenas 20.000 passageiros, aproximadamente, estão utilizando o transporte mensalente (dados de dezembro/2020).

Diante disso, alega que tem sofrido prejuízo, pois deveria receber R\$ 289.275,00 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais) com o cumprimento integral da avença, e não somente os R\$ 99.925,75 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) percebidos.

Ainda, sustenta que "a cessionária não deve esquivar de todo o ônus da concessão e deixar para a empresa amargar um prejuízo astronômico".

Assim, requer a concessão de medida cautelar, a fim de determinar ao Município de Cornélio Procópio que proceda ao imediato pagamento da diferença do mês de dezembro/2020 do objeto executado. Também, que o "Município seja orientado em proceder mensalmente aferição da quantidade de passageiros que utilizam o transporte público com a que foi licitado e subsidiar a diferença entre eles".

Em manifestação preliminar (peças 14/18), o município apontou, inicialmente, o não cabimento da presente demanda, que busca, em verdade, "servir como instrumento de cobrança de valores que a empresa pretensamente entende como devidos".

Assegurou que a Administração Municipal não praticou qualquer ato administrativo que violasse as condições contratuais e gerasse dano à empresa, bem como que não há qualquer demonstração nos autos de eventual direito da requerente à repactuação de valores.

Ainda, alegou que é a própria empresa requerente que não tem cumprido o contrato, tendo sido notificada inúmeras vezes, sempre assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Na peça inicial, o representante aduz que o contrato firmado com o Município de Cornélio Procopio está sendo descumprido, ocasionando-lhe prejuízo. Diante disso, requer o pagamento de valores pela Administração contratante.

Inobstante, verifico que o requerente não juntou qualquer documento que demonstrasse eventual descumprimento contratual pela municipalidade, tampouco possível dano à empresa. Vale dizer, nos presentes autos foram anexados apenas o edital, o contrato e as demonstrações contábeis da contratada, instrumentos que não indicam a ocorrência das alegadas irregularidades no ajuste.

Assim, com fundamento no artigo 276 do Regimento Interno[1], deixo de receber a presente Representação, restando, também, prejudicado o pleito cautelar.

Saliente-se, contudo, que não há prejuízo a instauração de novo expediente, caso sejam trazidos novos elementos aptos a demonstradas eventuais irregularidades no contrato impugnado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO N.º: 737710/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASIL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA, ROBERTO RIVELINO DA ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 420/21

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para que, em complementação à Instrução 196/21 (peça 277), manifeste-se acerca da alegada inaplicabilidade da Lei Complementar 113/05 ao caso em tela, observado o disposto no art. 352, V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

#### PROCESSO N.º: 274432/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLDI MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA

PROCURADOR/ADVOGADO: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 440/21

Tendo-se em conta as tentativas frustradas de intimação do senhor Fernando Luiz Frisso pela via postal, conforme o contido na Informação 2289/21, da Diretoria de Protocolo, com fulcro no §2º, do art. 381, do Regimento Interno, autorizo que a sua intimação se dê por Edital.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 183392/21

ENTIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 441/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 311/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pela Polícia Federal - Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros solicitando informações sobre eventuais procedimentos de fiscalização no âmbito desta Corte de Contas que envolva a entidade INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização apurou a existência de dois processos em trâmite nesta Corte, sendo um de minha Relatoria.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 805590/18[1] de Tomada de Contas Extraordinária à autoridade requerente.

Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), versando sobre a ausência de prestação de contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), referente ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, tendo por objeto “o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC – UPA CIC.

#### PROCESSO N.º: 101651/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES, RICARDINA DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 442/21

Após a publicação do Acórdão 408/21 – S1C, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou petição (peças 32-34) demonstrando que, em atendimento à decisão colegiada, tornou sem efeito a Resolução 84/19, de 09/01/2019, em nome de Ricardina Dias e restabeleceu os efeitos da Resolução 12617/18, de 08/02/2018. Ainda, juntou cópia de notificação expedida para comunicar à aposentada os atos descritos, realizados para dar cumprimento à decisão do Tribunal.

No entanto, a entidade previdenciária não comprovou o atendimento do Prejulgado n.º 11, que prescreve: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Nesse passo, intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA, para que demonstre o atendimento ao Prejulgado n.º 11, conforme comando no item III, do Acórdão 408/21 – S1C.

À Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à intimação, no prazo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 143515/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 445/21

O presente processo foi retirado de pauta, conforme Certidão de Sessão nº 65/21-S1C[1], haja vista as manifestações apresentadas pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá às peças 48-51 e pelo Senhor Valdir Polizel às peças 52-55. Antes de deliberar a respeito do pedido de renovação do prazo para contraditório formulado pela entidade tomadora, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do seu atual gestor, Senhor Daniel Luiz da Silva[2], na autuação do feito.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 56.

2. Nos termos dos documentos juntados à peça 48.

**PROCESSO N.º: 197849/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 446/21**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de abril de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 216630/21**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAN JOSE MARTIGNAGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 447/21**

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 436/21 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor, protocolado sob o n.º 256060/20.  
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de abril de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 746776/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: ANA CLAUDIA TASSOLI FRANCOSE, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, MANOEL RODRIGO AMADO, MARCOS PAULO DA SILVA, MARCOS TIAGO DA SILVA, MARTA MARIA TELES, MATHEUS TAUNAY DE AZEVEDO COUTINHO E PADUA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, RAFAELA DE ALEMAR FARDIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 448/21**  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Prefeitura de Ourizona (peça 19).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 14 de abril de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 543425/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: ANA PAULA PIRES, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, HELISSON MATAMA, JORGE RODRIGUES NUNES, KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SILMARA CRISTINA CAMPIAO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 449/21**  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão 316/21 – STP transitou em julgado (Certidão 273/21 - peça 60) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1473/21 - peça 61), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de abril de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 216045/21**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 450/21**  
Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 909/21 do Gabinete da Presidência (CP), para deliberação.  
O protocolado foi iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, encaminhando solicitação do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA Região de Curitiba para acesso aos autos digitais n.º 106114/19, de minha Relatoria.  
Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 106114/19[1] de Tomada de Contas Extraordinária à autoridade requerente.  
Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de abril de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão n. 158/19 do Tribunal Pleno, com o fim de apurar – em relação ao Contrato n.º 256/2015, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda. – as evidências de precariedade dos serviços prestados pela contratada, o não pagamento às oficinas credenciadas e a ocorrência de superfaturamento e de fraudes na execução da avença, bem como identificar os responsáveis e quantificar o dano.

**PROCESSO Nº: 848305/13**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA BEATRIZ PARANHOS CHASSOT, RODRIGO COLOMBELLI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 451/21**  
Encaminhe-se o feito à Secretaria da Primeira Câmara para que, oportunamente, certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 407/21-S1C (peça 78).  
Após, diante dos documentos apresentados pelo Foz Previdência (peças 80/82), remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.  
Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de abril de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 13430/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 452/21**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 14 de abril de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 221871/21**  
**ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSE PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 453/21**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de abril de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 45561/21**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JAMILE ZANCHETTA MARQUES, RICARDO LUIS ARONI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 454/21**

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta pela ISCB[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades perpetradas pelo MA no âmbito do Contrato de Gestão n.º 80/2019 firmado entre as partes, para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde no HMA.

Narra a denunciante que firmou o referido contrato de gestão com a denunciada em 1º de agosto de 2019, mantendo-o regularmente até 17 de novembro de 2020, quando a municipalidade editou o Decreto n.º 35.208/2020, em que se determinou a intervenção do Poder Executivo no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HMA.

Informa que não houve contraditório ou devido processo legal, ressaltando, também, que o aludido decreto está respaldado na Lei Municipal n.º 1856/2008, a qual é inconstitucional. Ainda, assevera que o município apossou-se indevidamente de seu CNPJ para contratar sem estourar o limite de gastos com pessoal, bem como para contratar pessoal sem concurso público e bens e serviços sem licitação, além de outras violações contábeis e fiscais.

Destaca que passados quase 03 (três) meses da "intervenção", o ente municipal não efetuou a devida contratação de pessoal, não realizou licitação e nem terceirizou os serviços, não assumindo, até o momento, a execução de atenção à saúde junto ao HMA. Neste sentido, informa que esta é uma prática comum da Administração, que intervêm nos contratos de gestão com Organizações Sociais para "eximir-se das obrigações próprias de Estado, para, com uma atuação em nome de terceiros não comprometer as metas fiscais, não realizar licitação e maquiagem o orçamento vigente".

Ao fim, formula os seguintes pedidos:

a) Que, por premente interesse público, e visando a regularização da situação hoje violadora de normas cedezinhas de direito, e assim o reestabelecimento do império da lei, seja concedida LIMNARMENTE MEDIDA CAUTELAR, nos termos previstos no art. 53, parágrafo 2º, IV, da Lei Complementar 113/20052, combinado ao art. 401, V, do Regimento Interno deste Tribunal, para que o Município de Araucária assumia a gestão do HMA na forma prescrita em lei e como melhor lhe convier, abstendo-se de praticar atos indevidamente em nome da denunciante;

b) Que, seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 18 da Lei Municipal nº 1856/2008;

c) Que, nos termos dos arts. 7º e 8º e § 1º, da Lei nº 7.347/85, se remetam cópia desta peça contendo diversas informações e notícias para as eventuais medidas que estes, no exercício de suas funções em defesa da res publica, entenderem pertinentes;

d) Que, NO MÉRITO, requerer que esta seja esta denúncia considerada PROCEDENTE, condenando-se a denunciada em 30 (trinta) dias a assumir a gestão plena do HMA a fim de homologar a concessão de medida cautelar expedida e determinar a imediata adequação de sua atuação com a imediata abstenção de utilização da personalidade jurídica do denunciante da denunciante, e a assunção do regime jurídico público na gestão do HMA, com absoluta obediência ao que prescreve o art. 37, "caput", CF, bem como ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93, em todas as aquisições de bens e serviços pela referida unidade hospitalar, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Junta aos autos cópia de seu ato constitutivo, do contrato de gestão, aditivos, decretos municipais e precedentes do TCE-PR.

Em manifestação preliminar (peças 52/53), determinada pelo Despacho n.º 111/21 (peça 15), a municipalidade defendeu, em síntese, que:

a) Durante a execução do contrato foram constatadas irregularidades na condução das atividades e serviços de saúde, como ausência de repasses aos profissionais médicos, indícios de superfaturamento de contratos e outros, o que levou à abertura de Processo Administrativo (n.º 77.939/2020), culminando no Decreto n.º 35.208/2020[2];

b) referido decreto determinou a intervenção do Poder Executivo no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do HMA a partir de 17/11/2020, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) todo o contrato de gestão é formatado de maneira a criar a filial da ISCB unicamente para assuntos relativos ao HMA;

d) a intervenção foi um ato inteiramente legal, amparado na Lei Municipal n.º 1856/2008, que autorizava o município a celebrar Contratos de Gestão com Organizações Sociais, e depois regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 21.504/2019;

e) o interventor está tomando as precauções necessárias para que as compras e serviços sejam contratados em conformidade com o regulamento próprio da ISCB;

f) após a intervenção, foram realizados 21 desligamentos de pessoal, sendo 13 de iniciativa do empregado, 2 por término de contrato de experiência e 6 por iniciativa do empregador, dos quais 2 eram diretores (Diretor-Geral e Diretora Administrativa), uma vez que não havia necessidade da manutenção dos cargos com a intervenção;

g) a intervenção foi baseada em (i) reclamação de atraso no pagamento de honorários médicos; (ii) não realização de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instrumentos hospitalares; e (iii) empréstimos de materiais e medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde sem devolução e de forma contínua. Ainda, foram constatadas outras irregularidades após a intervenção.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais do denunciado, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade da utilização da personalidade jurídica da ISCB, pelo município, após a intervenção, bem como dos atos praticados em seu nome, como contratação de pessoal e de bens e serviços.

Segundo consta dos autos, por meio do Decreto n.º 35.208/2020 o Poder Executivo determinou a intervenção nos serviços transferidos à ISCB para execução no HMA, com a seguinte finalidade (artigo 2º):

Art. 2º A intervenção tem como finalidade:

I – adequar, aperfeiçoar e recuperar a regularidade do gerenciamento empreendido no Hospital Municipal de Araucária;

II – cumprir as obrigações não adimplidas pela Organização Social contratada, previstas no Contrato de Gestão, imprescindíveis à continuidade, restauração e melhora da prestação dos serviços públicos de saúde;

III – apurar as responsabilidades pelas causas determinantes deste ato de intervenção e por quaisquer outras irregularidades no gerenciamento do hospital ou inadimplimento de obrigações, em processo administrativo específico; e

IV – realizar auditoria externa e independente necessária à apuração dos fatos.

A intervenção teve início em 17/11/2020, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse caso, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados resolve-se em favor do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento.

Em que pese a relevância dos fatos narrados, verifico, nesse juízo de cognição sumária, que a intervenção efetuada possui amparo legal e que inexistem indícios de que o interventor tenha extrapolado os poderes que lhe foram conferidos no Decreto n.º 35.208/2020 (artigo 5º).

Também, conforme sustentado, foi constituída filial específica para as atividades do HMA, sendo, ao que tudo indica, utilizado apenas tal CNPJ pelo município e pelo interventor.

Não se olvide, ainda, da essencialidade do serviço público de saúde, imprescindível à população – especialmente no presente cenário –, devendo ser garantida a efetividade e a continuidade de sua prestação.

Saliente-se, por fim, que a intervenção foi decretada em 17 de novembro de 2020 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, já estando próxima de seu término, portanto. Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Denúncia, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do município denunciado, na pessoa de seu representante legal, do Sr. HHD (prefeito municipal) e do Sr. KOF (interventor), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetame os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos sediada em Birigui/SP.

2. Determina a intervenção nos serviços transferidos, nos termos da Lei nº 1.856/2008, à Organização Social ISCB para execução no HMA, pelo prazo que especifica no Contrato de Gestão nº 80/2019 e Termos Aditivos, e dá outras providências.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

PROCESSO Nº: 484999/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSO, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

DESPACHO: 375/21

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.ºs 195285/21 e 198985/21 (peças 572/574 e 575/576, respectivamente), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do Despacho n.º 367/21-GCDA (peça 571).  
Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215588/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 408/21

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por Lourenço Eduardo da Paixão por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Paranaguá.

Narra que recentemente foi nomeado para o cargo de Procurador do Município o senhor Carlos Eduardo Ferla Corrêa, aprovado em 13º lugar na classificação final do Concurso Público nº 02/2008.

Informa que a nomeação se deu por força de cumprimento a acordo extrajudicial firmado entre o nomeado e o Município de Paranaguá, o qual foi levado para homologação judicial nos autos nº 0006328-33.2017.8.16.0129 da Vara da Fazenda Pública daquela Comarca.

Sustenta a impossibilidade de prática de tal ato dado o transcurso do tempo a partir da realização do concurso e que a matéria não poderia ser objeto de transação.

Nessas condições, o denunciante postula seja liminarmente determinada a suspensão do ato de nomeação e que ao final este Tribunal julgue procedente a denúncia anulando em definitivo o provimento do interessado no cargo.

II - Preliminarmente, verifico a pertinência de solicitar maiores esclarecimentos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor Prefeito do Município de Paranaguá, por meio de ofício, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos e informações que entender necessários a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia, particularmente sobre

a) os motivos que levaram o candidato Carlos Eduardo Ferla Corrêa a mover a ação judicial nº 0006328-33.2017.8.16.0129 contra o município;

b) prazo de validade do Concurso Público nº 02/2008 (considerando eventual prorrogação), número de vagas oferecidas e observância da ordem de classificação dos candidatos para nomeação;

c) se já houve o encaminhamento do ato de nomeação ora noticiado para apreciação da respectiva legalidade e registro perante esta Corte em processo de admissão de pessoal.

IV - Intime-se também o denunciante para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, título de eleitor e comprovante de residência para fins de atendimento ao disposto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno[1].

Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276 § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 260027/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

PROCURADOR: BRUNO JOSE SMEK, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 409/21

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, em caráter excepcional, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 195218/21 (peças 107 a 143), sobretudo diante do fato de que o feito ainda carece de manifestação técnica quanto às questões indicadas no Despacho n.º 177/21-GCDA (peça 104), não gerando prejuízo, portanto, a análise instrutiva do ora apresentado pelo gestor das contas.

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para novo exame, bem como para atendimento do Despacho n.º 177/21-GCDA, retromencionado.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213208/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MAURO APARECIDO THOMAZ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

PROCURADOR: JOAO LUIZ CAMPOS

DESPACHO: 412/21

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Mauro Aparecido Thomaz ME.

Narra que em 17 de dezembro de 2020 foi contratado pelo Município de São Pedro do Ivaí mediante o Contrato nº 0142/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 059/2020, com o objetivo de efetivar e concluir todos os consertos necessários de reforma e reparação de peças do equipamento Trator Esteira Kamatsu D-50. O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 60 dias, contados da assinatura do referido instrumento (17/12/2020), com possibilidade de prorrogação havendo interesse e comum acordo entre as partes.

Aduz que diligenciou a fim de poder realizar toda reforma e reparos nos termos do que fora pactuado, mas que na data de 27 de janeiro de 2021, decorridos apenas 40 dias da assinatura do instrumento contratual, recebera notificação da municipalidade solicitando que fossem suspensos os serviços contratados, informando para tanto que o investimento não seria mais viável e que o Município havia adquirido um novo equipamento, sendo que em 01/02/2021 o trator iria ser recolhido do pátio do contratado.

Sustenta que o ato de notificação se deu de forma unilateral, sem qualquer procedimento administrativo prévio e oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Informa que praticamente todos os serviços previstos já haviam sido realizados quando do recebimento da notificação, perfazendo o total de R\$ 37.515,00, e que ficaram pendentes de execução reparos e serviços orçados em R\$ 11.430,00.

Nessas condições, o representante postula seja liminarmente determinado o restabelecimento do Contrato nº 0142/2020, permitindo-lhe retomar os serviços paralisados até concluir os reparos finais, entregando o Trator Esteira Kamatsu D-50 em pleno funcionamento, nos termos do contrato pactuado, e que ato contínuo a administração contratante efetue o pagamento do valor total de R\$ 48.945,00.

No mérito, requer seja a representação julgada procedente confirmando-se os efeitos da liminar.

II - Preliminarmente, verifico a pertinência de solicitar maiores esclarecimentos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da senhora Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, por meio de ofício, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos e informações que entender necessários a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação, particularmente sobre

a) enquadramento da suspensão e consequente rescisão do Contrato nº 0142/2020 nas hipóteses autorizadoras previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93;

b) oportunidade de prévio contraditório e ampla defesa ao interessado;

c) indicação e comprovação de pagamento proporcional pelos serviços já executados pelo contratado.

Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 847466/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL**  
**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA**  
**PROCURADOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 465/21**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Sr. Jefferson Cassio Pradella, nas peças 52/53, de disponibilização de planilha demonstrativa da obtenção do saldo remanescente do seu parcelamento adimplido (encargos financeiros), uma vez que totalizou a quantia de R\$ 3.102,80, e que não teria condições de quitação em uma única parcela, razão pela qual solicitou também que lhe seja deferido o parcelamento desse saldo em 4 parcelas. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 1370/21, de peça 54, na qual apresentou, em seu anexo, a planilha de cálculos requerida pelo interessado.

Quando ao parcelamento solicitado, submeteu o pedido à deliberação deste Relator, destacando que "não há previsão legal para o parcelamento pleiteado, porém o interessado demonstra interesse em adimplir a obrigação, cabendo ressaltar o fato da realização do recolhimento de todas as 24 (vinte e quatro) parcelas respeitando os vencimentos estabelecidos, conforme demonstrado na planilha em anexo".

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 214/21, peça 56, não se opondo ao deferimento do parcelamento requerido, "considerando o pedido protocolado à peça n.º 53, referente ao parcelamento dos encargos financeiros decorrentes do parcelamento autorizado pelo r. Despacho n.º 398/19 – GCIZL, demonstrando o interesse do Sr. Jefferson Cássio Pradella em adimplir sua obrigação junto à esta Corte, aliado ao fato de o interessado ter promovido o correto recolhimento das 24 parcelas referentes ao respectivo fracionamento – conforme indicado na Informação n.º 1370/21 – CMEX –". É o relatório.

2. Tendo-se em conta que o interessado Sr. Jefferson Cassio Pradella adimpliu, com pontualidade, o parcelamento deferido mediante Despacho 398/19, referente às 4 (quatro) multas impostas no item II, do Acórdão 3820/18, do Tribunal Pleno, que totalizaram R\$ 21.017,28 (vinte e um mil, dezessete reais, vinte e oito centavos), com base no art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, excepcionalmente, afastando a incidência do disposto no §2º, do art. 502, do Regimento Interno e defiro o parcelamento do saldo remanescente referente aos encargos financeiros no importe de R\$ 3.102,80 (três mil, cento e dois reais e oitenta centavos), em 4 (quatro) parcelas. Entendo que no caso em análise não se trata de reparcelamento da dívida, vedado pelo §7º, do art. 502, do Regimento Interno, mas de deferimento de novo parcelamento, em caráter excepcional, dado o atual contexto econômico de pandemia, apenas em relação ao saldo remanescente, que se mostrou expressivo e superior ao valor da última parcela adimplida, somado ao fato de que o valor principal já foi totalmente quitado pelo requerente.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 617146/17**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 467/21**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, na peça 84, e reiterado na peça 91, de formação de autos de admissão de pessoal, com os documentos de peça 67, relativos ao Concurso Público 01/98, encaminhados pelo Município de Paranaguá. Preliminarmente à deliberação, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que prestasse as informações e se manifestasse sobre o pedido formulado pelo Parquet.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 686/21, de peça 93, na qual indicou que "A admissão do candidato Cláudio Luiz Leal no emprego de "encanador", aprovado no concurso público regido pelo edital nº 01/98, promovido pelo Município de Paranaguá, foi objeto de análise por esta Corte no Prot. nº 108512/99, que a considerou legal e determinou seu registro".

Na sequência, informou que "O Município de Paranaguá encaminhou para análise desta Corte outras admissões oriundas do concurso público disciplinado pelo edital nº 01/98, que foram objeto dos Prot. nº 108512/99 e Prot. nº 248816/03, conforme consta no sistema de registro de admissão, ambos julgados legais por esta Corte". Ao final, portanto, concluiu ser "desnecessária a "diligência sugerida na peça 84 pelo Ministério Público de Contas", consistente na formação de processo de admissão de pessoal para análise das admissões oriundas daquele concurso público".

Diante disso, inclusive, retificou em parte sua última manifestação, pois há registro nesta Corte de Contas da admissão do interessado, sendo inaplicável a Súmula 5, deste Tribunal.

É o relatório.

2. Diante dos esclarecimentos adicionais promovidos pela unidade técnica na Instrução 686/21, de peça 93, deixo de acolher o pedido de formação de autos de admissão de pessoal, com base nos documentos constantes na peça 67, uma vez que o ingresso do interessado Cláudio Luiz Leal já obteve registro junto a esta Corte de Contas, bem como as demais admissões decorrentes do mesmo certame.

3. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 43070/21**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 468/21**

1. Mediante o Despacho nº 239/21 (peça 20), acolheu-se o pedido de reconsideração apresentado pela defesa do Sr. S.I.C.M (peça 18), tendo sido determinada "a intimação da entidade fiscalizada e de seu Diretor Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem cumprimento aos itens II a IX listados na Informação nº 63/20, da Inspetoria competente, juntada na peça nº 52, conforme determinado no item 2 da decisão agravada, Despacho nº 19/21 (peça nº 593 dos autos principais nº 450451/20)."

Em atendimento, a entidade fiscalizada apresentou manifestação (peças 25/32) com esclarecimentos e documentos acerca das diligências dos itens II a IX listados na Informação nº 63/20.

2. Assim, previamente à deliberação de mérito do presente Agravo, considerando que a nova manifestação e documentos juntados pela entidade (peças 25/32) estão relacionadas ao julgamento do mérito do processo principal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que juntem ao processo principal nº 450451: (i) cópia do Despacho nº 239/21 (peça 20), tendo em vista que reconsiderou, em parte, o Despacho nº 123/21 (peça 604 daqueles autos); e (ii) desentranhe do presente Agravo e promova a juntada da manifestação e documentos apresentados pela entidade fiscalizada (peças 25/32) nos autos do processo principal nº 45045.

3. Após, retornem os autos conclusos, para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 728891/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 469/21**

1. Tendo-se em conta que decorreu prazo sem indicação de novo procurador pelo Município de Guarapuava, o que é uma faculdade do interessado, de acordo com art. 348 do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, conforme determinado pelo Despacho 1694/20.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.*

**PROCESSO Nº: 373597/20**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, RAFAEL BARONI**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 470/21**

1. Defiro o pedido de nova habilitação do Sr. Rafael Baroni como representante exclusivo do ex-prefeito de Guarapuava, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, nos termos da nova petição e da documentação apresentada nas peças 52/54.

Na peça 61, a Diretoria de Protocolo comunicou o decurso de prazo do Município para a regularização de sua representação.

2. Considerando que houve mudança de gestão municipal em janeiro de 2021, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação de todos os responsáveis, nas pessoas de seus atuais representantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da ratificação dos termos e obrigações da minuta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG apresentada (peças 32/35).

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533950/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
 ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
 DESPACHO: 471/21

1. Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo de atendimento ao Despacho 364/21 formulado pela Reitora da UNESPAR Salette Paulina Machado Sirino, nas peças 55/56, uma vez que ao contrário do que afirmado pela requerente, o prazo final da sua manifestação se dará somente em 13 de maio de 2021, pois contado da publicação do referido despacho[1], ocorrida em 29 de março do corrente ano[2].  
 2. Assim, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para monitoramento.  
 3. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 15 de abril de 2021.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. "concedo às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná - IEES novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para comprovação de adoção de medidas visando o implemento total das ações, na forma do Acórdão retro."  
 2. Disponibilização no DETC em 26/03/21, conforme peça 49. Considera-se publicado primeiro dia útil seguinte à disponibilização, 29/03/21, iniciando, portanto, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis em 30/03/21.

PROCESSO Nº: 227918/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 ASSUNTO: DENÚNCIA  
 DESPACHO: 472/21

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Gabinete do Deputado Requião Filho, através do Sr. Maurício Thadeu de Mello e Silva, em que relata aparente omissão do Governo do Estado em analisar o pedido encaminhado pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, através do Ofício 242/2020 (eProtocolo nº 16.649.982-8), referente a proposta de acordo apresentada pela empresa Petrobrás – Six (CNPJ 33.000.167/0496-23), em que "reconhece o passivo de não recolhimento de royalties sobre o xisto durante o período de 2002 até 2012, que segundo a Petrobrás perfaz o montante de R\$ 172,85 (milhões), alíquota de 5%, sendo que 70% desse valor é destinado ao Estado do Paraná e 20% para o Município de São Mateus do Sul."  
 De acordo com a documentação anexada, o Ofício 242/2020 da Prefeitura de São Mateus do Sul foi autuado no eProtocolo sob o nº 16.649.982-8, sendo que, após a primeira análise técnica pela Secretaria do Estado da Fazenda, emitiu-se informação sugerindo "que o presente protocolo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para análise e manifestação sobre o acordo pretendido pela empresa pública" (peça 4, fl.37).  
 Por sua vez, em consulta ao sistema do eProtocolo, verifica-se que o protocolo nº 16.649.982-8 teve sua última movimentação em 09/04/2020, sem nenhuma movimentação posterior.

Protocolo Geral do Estado do Paraná

Parte superior do formulário

Protocolo			
Protocolo:	16.649.982-8	Tipo:	Digital Situação: Normal
Órgão:	PREF SAO MATEUS DO SUL - SÃO MATEUS DO SUL		
Sigiloso:	Processo sigiloso, contate o setor de Protocolo do Órgão de Cadastro.		
Assunto:	PEDIDO DE AUXILIO E/OU RECURSOS		
Cidade:	SAO MATEUS DO SUL / PR		
Espécie:	OFICIO	Documento:	242/2020
Prioridade:	Não		
Protocolos Apensados			
Arquivamento			
Eliminação			
Maiores informações sobre esse protocolo			
PGE/GAB/ATJ - ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA			
Telefone (41) 3281-6300			
Cadastrado em:	09/06/2020 11:12		
Última Atualização Cadastral em:	09/06/2020 11:31		

2. Diante disso, previamente à deliberação do recebimento da presente Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, na pessoa de sua atual gestora, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da atual situação do protocolo nº 16.649.982-8, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, que prevê regime de tramitação de urgência ao feito.

3. Após o decurso do prazo, altere-se o "assunto" do presente processo para "Representação", na forma prevista pelo art. 277 do Regimento Interno, e retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 215995/21

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
 INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
 ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
 DESPACHO: 473/21

1. Defiro o acesso aos autos de tomada de contas extraordinária no 346344/19, cujo trâmite restou suspenso, por meio do Despacho 653/20, até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão requerido pelos interessados, objeto dos autos 373597/20.

Defiro, ainda, o acesso aos autos do referido Termo de Ajuste de Gestão, que se encontra ainda pendente de homologação pelo Plenário desta Corte de Contas, em virtude de mudança de gestão municipal em janeiro de 2021, o que ensejou a realização prévia de diligência para que todos os responsáveis ratificassem os termos do ajuste proposto.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 231186/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 193/21

Conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 129, o Município de Matinhos ajuizou ação de execução fiscal em face dos responsáveis antes de notificá-los para a realização espontânea do pagamento – o que, em princípio, infringe o artigo 13 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal[1], que oferece ao devedor a oportunidade de quitar suas pendências antes da adoção de providências judiciais pelo ente credor.

Além disso, quanto ao senhor MOACYR LUIZ SOARES FILHO, sequer houve efetiva notificação, já que consta do ofício expedido pelo Município, à página 2 da peça 126, que o responsável não foi localizado pelo servidor encarregado da diligência.

Ante a possibilidade de tais fatos ensejarem a nulidade da execução fiscal promovida em face dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que tome ciência das impropriedades descritas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 129 e, no prazo de 15 dias, adote providências para sanear a execução, de forma a seguir os procedimentos estabelecidos na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal.  
 Curitiba, 6 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 13. A entidade deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da pertinente legislação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.  
 § 1º Na hipótese de não localização do devedor, caberá à entidade Credora demonstrar haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, como, por exemplo, Secretaria da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Companhia de Energia Elétrica, para obtenção do endereço atualizado do devedor, comunicando o fato a esta Corte, mediante encaminhamento de documentos comprobatórios das diligências realizadas.

§ 2º A cópia do Ofício de Notificação deve ser acompanhada da comprovação de recebimento pelo devedor, mediante Termo de Recebimento na cópia do próprio Ofício ou Aviso de Recebimento (AR) postal.

§ 3º No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de Protesto ou Execução Judicial, nos termos do art. 24 e parágrafo único desta Resolução.

§ 4º Cópia da notificação, bem como o comprovante de seu recebimento, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas até o dia 10 do mês subsequente à notificação.

§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, a entidade Credora terá 30 (trinta) dias para efetuar o Protesto ou a execução judicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme o caso.

PROCESSO N.º: 227663/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEIS: FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 212/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 207603/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**RESPONSÁVEL: THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 213/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de abril de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 203250/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: Foz de Iguaçu Previdência (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 214/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de abril de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 207174/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA**  
**RESPONSÁVEL: WILSON CORDEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 215/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de abril de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 120664/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**RESPONSÁVEL: AILTON DA SILVA CORDEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 216/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de abril de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 106696/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**  
**RESPONSÁVEL: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 217/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de abril de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 290655/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**RESPONSÁVEL: ANTONIO CESAR MATUCHESKI**  
**INTERESSADOS: DIOGO MARTINEZ, PAULO ROBERTO DALLEGRAVE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 218/21**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 80 a 84.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 15 de abril de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 684680/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ROSILEIA GAEDKE**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 219/21**

Em face dos requerimentos às peças 75 e 77, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 30 dias para cumprimento da determinação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 215458/04**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 220/21**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 15 de abril de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 662451/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA**  
**RESPONSÁVEIS: RODRIGO MARCANTE, JOSMAR GUIZS CRUZ**  
**INTERESSADAS: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FÁTIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MÁRCIA CASTRO BIGUIMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALÉRIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO**  
**PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 221/21**

Primeiramente, diante da renúncia de mandato informada à peça 153, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários na autuação.

Curitiba, 15 de abril de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 208863/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES)**  
**RESPONSÁVEL: ADRIANA MOREIRA KRAFT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 222/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de abril de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 304729/18**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL GILBERT ALBANO DA SILVA**  
**PROCURADOR: MAXILIANO MAINA**  
**DESPACHO 325/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 706265/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURA ELIZABET KOSTYCZ E WALTER PARCIANELLO**  
**DESPACHO 326/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 92259/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA IANI BONAPARTE E WALTER PARCIANELLO**  
**DESPACHO 327/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 176708/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLARA JESUS DE MELO E MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**DESPACHO 328/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1888/21

Processo nº: 227764/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 18:56:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 8/2021 - Secretária do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 14/04/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1892/2021

Processo Nº: 227918/21

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 09:14:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1893/2021

Processo Nº: 227977/21

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 09:17:08

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1894/2021

Processo Nº: 228132/21

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 09:34:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1895/2021

Processo Nº: 224420/21

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 09:56:08

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1896/2021

Processo Nº: 195285/21

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 11:52:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1897/2021**

**Processo Nº: 229350/21**

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 14:04:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: SERGIO LUIZ DAL PAI, TALITA BUSARELLO VIEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1898/2021**

**Processo Nº: 217971/21**

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 15:10:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 390839/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1899/2021**

**Processo Nº: 474598/19**

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 16:46:47

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1900/2021**

**Processo Nº: 230390/21**

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 17:24:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CAMILA DE ANDRADE SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1901/2021**

**Processo Nº: 217572/21**

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 18:57:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado: ILANA LERNER HOFFMANN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1902/2021**

**Processo Nº: 229805/21**

Data e hora da distribuição: 15/04/2021 19:24:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:



**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 769695/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NESTOR BRACHT**

**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº: 292/21**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014[1], do Relator deste Processo, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e considerando a Informação 2313/21 - DP (peça 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 12 de abril de 2021.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.

Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Abril de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Abril de 2021.

**Relatório de Gestão Fiscal**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 178216/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 931/21**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Toledo, através de seu Representante Legal, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Ofícios nº 0355/2021 e 0413/2021), em que informa a alteração no perfil de consumo de medicamentos, oxigênio medicinal e demais insumos para a saúde do Município, em vista do incremento nos gastos para manutenção de tais serviços, ocasionados pela pandemia da COVID-19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 298/21-CGM (peça 5), exara seu ciente quanto ao conteúdo dos ofícios supramencionados, informa não haver providências a serem adotadas no âmbito de sua atuação e sugere o encerramento do feito.

Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Toledo, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 474598/19**  
**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 937/21**

Retornam os autos com o Parecer nº 256/21 (peça 13) pelo qual a Coordenadoria de Gestão Municipal observou "que o objeto do presente requerimento externo é o pagamento de horas extras ao Sr. Valdir Ferreira de Souza no período de jan./05 a mai./16 sem que referido obreiro realizasse serviço extraordinário. Ou seja, o Município de União da Vitória efetuou o pagamento de verba salarial a um empregado sem que houvesse a contraprestação laboral respectiva".

Concluiu que, ao que parece, tal situação acarretou dano ao erário motivo pelo qual, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, opinou pela conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária "a fim de ser apurado o dano ao erário bem como verificadas as responsabilidades dos correspondentes gestores, de modo a ser possível a aplicação de eventuais penalidades previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal".

Ao final, opinou pela remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para o levantamento dos "valores pagos ao empregado Valdir Ferreira de Souza no período de jan./05 a mai./16, a fim de estudar a viabilidade de adotar as medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, inclusive para aferir se a situação em comento persistiria envolvendo aludido empregado e/ou outros servidores do Município de União da Vitória".

Nos termos da Informação nº 88/21 (peça 15), em pesquisa realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização extraiu as Folhas Salariais pagas pelo Município de Paula Freitas ao Sr. Valdir Ferreira de Souza, CPF nº 771.754.689-20, relativas ao período de janeiro/2005 a maio/2016, conforme tabela juntada à peça 16.

Pelo Despacho nº 328/21 (peça 18), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou "que os fatos alegados na petição inicial foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, conforme artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018".

Além disso, acatou a opinião da Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de ser apurado o dano ao erário, bem como verificadas as responsabilidades dos correspondentes gestores, de modo a ser possível a aplicação de eventuais penalidades previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, considerando as informações constantes no feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do processo nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 224420/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 938/21**

Trata-se de requerimento interno formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que solicita a revisão da metodologia de cálculo adotada no protocolo nº 8765-0/20, referente ao pagamento de indenização pela conversão de URV.

Considerando o previsto no artigo 5º, inciso XXVI[1], do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reatuação dos presentes autos como Processo de Membro e distribuição nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo os referentes à concessão de férias;

**PROCESSO Nº: 145598/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 941/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual o Presidente desta Corte de Contas foi notificado para prestar informações de autoridade no Mandado de Segurança Cível nº 0028308-30.2020.8.16.0000 – OE.

Por meio do Despacho nº 119/21-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica informa que as informações foram devidamente acostadas aos autos do mandado de segurança mencionado e encaminha o feito à Presidência para ciência e solicitação de retorno com determinação de acompanhamento da demanda judicial.

Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 776748/20**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**  
**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 942/21**

Retornam os autos em vista da Informação nº 2366/21-DP (peça 26), em que a Diretoria de Protocolo informa que o requerente apresentou pedido de prorrogação de prazo (peças 20, 22 e 24).

Ao analisar as peças indicadas, percebe-se que o requerente, em síntese, solicita prorrogação do prazo para apresentar resposta ao contido no Despacho nº 397/21-GP, em vista do atraso no andamento dos trabalhos administrativos causado pela pandemia do novo coronavírus.

Ante o exposto, defiro a prorrogação de prazo solicitada e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito das pendências indicadas pelas unidades técnicas e promova as correções necessárias.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 204250/21**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**ADVOGADOS:**  
**DESPACHO Nº: 943/21**

Acolho as propostas do Conselheiro Ivan Bonilha formuladas nos termos do Despacho no 444/21, peça 11, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a extração de cópias do relatório de auditoria constante da Informação no 17/2021-CAUD, peça 4, e juntada aos autos de Impugnação à Homologação no 675.305/20 e de Denúncia nº 160.953/21, ambos de relatoria do insigne Conselheiro.

Na sequência, determino o encerramento deste procedimento e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII do Regimento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de abril de 2021.

Assinado digitalmente

FABIO CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 17126/21**  
**ENTIDADE: PAULO HENRIQUE PINOTTI**  
**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PINOTTI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 945/21**

Tendo em vista o contido nas Informações nº 1369/21 (peça 29), nº 92/21 (peça 30), nº 45/21 (peça 31) e nº 2345/21 (peça 32), respectivamente, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Diretoria de Protocolo, defiro o pedido de baixa cadastral da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ nº 01.371.416/0001-89) dos bancos de dados deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 102520/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 948/21**

Retornam os autos com as Informações nº 1263/21-CMEX e 121/21-CGM (peças 15 e 16), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa ter efetuado os devidos registros e a expedição das comunicações pertinentes, em razão da tutela de urgência deferida nos autos nº 0004132-72.2020.8.16.0004, e a Coordenadoria de Gestão Municipal registra ciência da deliberação judicial.

Assim sendo, em continuidade às determinações localizadas à peça 6 e tendo em vista a autorização dos Conselheiros Relatores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 a 5, deste expediente, aos processos nº 251022/11 e 628027/15 e envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 183392/21**  
**ENTIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 949/21**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 1321758/2021 pelo qual a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros, com vistas à instrução do Inquérito Policial 2020.0110863-SR/PF/PR, solicita que seja informado “se existe procedimento de auditoria/fiscalização no âmbito dessa Corte de Contas que envolva a entidade INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde - CNPJ 9.268.215/0001-62, e, em caso positivo, o envio de cópia do procedimento ou de eventuais relatórios ou conclusões já existentes”.

Pelo Despacho nº 311/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou ter localizado os seguintes protocolados:

1) Autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 28470/21 – Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

2) Autos de Comunicação de Irregularidade c/c Medida Cautelar nº 805590/18 – Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

Nos termos dos Despachos nº 282/21 (peça 4) e nº 441/21 (peça 5) os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Leis Bonilha, respectivamente, autorizaram o acesso pelo requerente aos mencionados processos de suas relatorias.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 28470/21 e nº 805590/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1321758/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail erika.emm@pf.gov.br fazendo referência ao Inquérito Policial 2020.0110863-SR/PF/PR.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 213836/21**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 950/21**

Trata-se de requerimento externo formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que informa o cancelamento, por perda da condição de segurado, do ato concessivo de inativação do Sr. Aristeu Monteiro Lejanoski.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 451/21 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Estadual, acato as sugestões da unidade técnica e determino os seguintes encaminhamentos:

(i) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para anotação no sistema de registros de atos de pessoal do ato de anulação;

(ii) À Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos ao processo nº 319440/18, referente ao ato de inativação e, em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 66348/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 951/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, informando que encaminha cópia do Ofício nº 0048/2021 e documentos que o acompanham — referentes aos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.20.137366-2, em trâmite naquela Promotoria de Justiça, e solicita:

(...) no prazo de 10 (dez) dias úteis informações sobre a existência, ou não, de acompanhamento e/ou fiscalização já realizados pelo órgão acerca do Pregão Presencial nº 1361/15 (Contrato de Prestação de Serviços nº 23193/2015 – Processo Licitatório nº23110/2015).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 135/21 (peça 3), informou que encaminhou os autos às respectivas unidades para averiguação acerca de medidas de acompanhamento ou propositura de ações administrativas no âmbito do Tribunal de Contas acerca do Pregão Presencial nº 1361/15 (Contrato de Prestação de Serviços nº 23193/2015 – Processo Licitatório nº 23110/2015).

Em resposta, a 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE, por meio da informação 6/21 (peça 4) e a 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, através da informação 4/21 (peça 5), manifestaram que o referido pregão, bem como o contrato, não fizeram parte do escopo de fiscalização no período referente a sua responsabilidade pela fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR). A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, com a Informação nº 43/21 (peça 6), declarou que não instruiu, bem como não emitiu qualquer ato relacionado ao pregão ou ao contrato em apreço. Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 324/21 (peça 7), sugere disponibilização ao requerente.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 163553/21**

**ENTIDADE: CRISTIANO FORNARI COLPANI**

**INTERESSADO: CRISTIANO FORNARI COLPANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 954/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo ex-servidor Cristiano Fornari Colpani por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.

A Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 3785/21 (peça 6) com base na Informação nº 123/21 (peça 5) da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à PARANAPREVIDÊNCIA, e disponibilização de acesso pelo órgão previdenciário ao presente expediente, nos termos da Instrução de Serviço nº 116/2017 deste Tribunal[1].

Após, não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno,

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Fluxo 15

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 205370/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 957/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 64/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 368, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o desentranhamento, retornar os autos à CGE.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 202990/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 958/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 65/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 368, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o desentranhamento, retornar os autos à CGE.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 208565/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 959/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 66/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 368, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o desentranhamento, retornar os autos à CGE.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 208611/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 960/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 67/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 368, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o desentranhamento, retornar os autos à CGE.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 217149/21

ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 962/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício SEI nº 86544/2021/ME (peça 2) pelo qual a Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional convida o servidor Leandro Menezes Rodrigues para participação na live "Plano de Ação para Atendimento ao Decreto de Requisitos Mínimos dos Sistemas", a ser realizada no dia 19 de abril de 2021, às 10h.

A Escola de Gestão Pública, mediante a Informação nº 22/21 (peça 4), manifesta-se quanto à importância do evento do ponto de vista institucional e pela divulgação de suas atividades, e informa que está providenciando junto à organização do evento a participação do servidor como palestrante no referido evento.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

Além disso, o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues no referido evento e determina:

1. o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à entidade interessada mediante mensagem eletrônica para o e-mail: cconf@tesouro.gov.br;
2. o retorno deste expediente à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor no evento;
3. concluída a realização do evento, com informação nos autos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

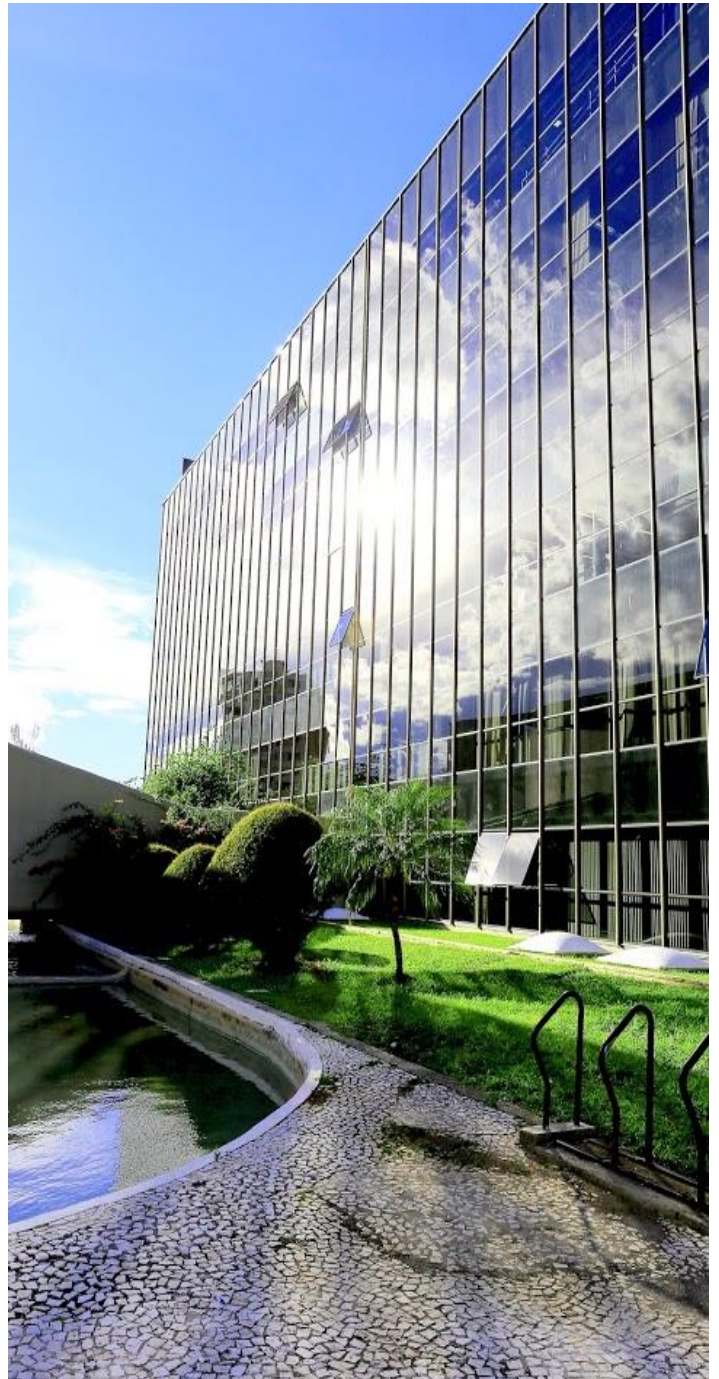
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 506/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 015/21 – AM/TCE, resolve

CONCEDER

a CLEIDIANE VAILANT RIBEIRO, Sd. QPM 1-0, portadora do RG nº 8.107.227-2, a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, a partir de 22 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima